

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LANA BEATRIZ ROCHA

ASPECTOS JURÍDICOS ACERCA DA EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR AO  
RISCO AMIANTO

CURITIBA  
2013

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO

ASPECTOS JURÍDICOS ACERCA DA EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR AO  
RISCO AMIANTO

Monografia apresentada pela acadêmica Lana Beatriz Rocha ao Curso de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharela em Direito.

Orientador: Profº. Dr. Sidnei Machado

CURITIBA  
2013

## **AGRADECIMENTOS**

Expresso nesta oportunidade, meu singelo agradecimento a todos aqueles que contribuíram para a minha formação.

Aos meus pais, Marcos José Rocha e Maria Aparecida Bonacin Rocha, nos quais encontro fonte inesgotável de amor e cuidado, os quais, mesmo à distância, são o meu suporte e porto seguro para este caminho chamado vida.

Às minhas irmãs Amanda Maria Rocha e Ana Luiza Rocha, pelas doces palavras de carinho e apoio incondicional.

À minha querida amiga Lygia Maria Copi, a qual me mostrou que o afeto e a amizade são o sentido da vida. Pelos anos de companheirismo e amizade compartilhada, pela capacidade de tornar meus dias mais leves e felizes.

Aos queridos amigos, que conheci na faculdade e durante a faculdade, com os quais compartilhei os melhores momentos vividos ao longo destes cinco anos. Em especial às minhas companheiras jurídicas Andréa, Dione, Luciana e Rebecca, por fazerem a passagem pela vida acadêmica mais divertida e prazerosa. Adentrei nesta Faculdade de Direito sem conhecer qualquer pessoa, mas tenho certeza que a deixo levando grandes amizades.

Ao grupo do Projeto de Extensão Acesso à Seguridade Social e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Paraná, sem o qual muito do conhecimento obtido sobre o amianto não seria possível concluir esta monografia. Ao Sr. Herbert Fruehauf, presidente da Associação Paranaense dos Expostos ao amianto, e, infelizmente, vítima deste mineral, pela atenção e presteza nos esclarecimentos quanto às questões provenientes da luta pelo banimento no Estado do Paraná.

À professora Aldacy Rachid Coutinho e ao Professor Sandro Lunard Nicoladeli agradeço pela generosidade e disponibilidade em compor a banca.

Ao professor e orientador Sidnei Machado, pela atenção e paciência dedicadas para a elaboração deste estudo.

## RESUMO

A questão da total vedação à utilização do amianto/asbesto no Brasil é um tema em voga na atualidade. Todavia, a invisibilidade dos trabalhadores doentes devido à exposição a este mineral permanece patente na sociedade brasileira. O potencial carcinogênico das fibras de amianto é cientificamente comprovado, motivo pelo qual tanto a Organização Mundial da Saúde, como a Organização Internacional do Trabalho recomendam seu completo banimento nas linhas de produção industrial e comercial, com a utilização de fibras alternativas. Diante disso, 66 países já proibiram a sua utilização e manuseio em seus territórios. Todavia, o Estado brasileiro, terceiro maior produtor de amianto no mundo, permanece extraíndo-o e utilizando-o em larga escala sob o controvertido fundamento do uso controlado, motivo pelo qual milhares de trabalhadores adoecem anualmente manifestando algumas das moléstias ocasionadas pela exposição a este mineral. Entretanto, reduzido número destes trabalhadores buscam no Poder Judiciário algum benefício pecuniário pela violação às garantias constitucionais de proteção ao trabalhador, deixando evidente que os Tribunais pátrios, por vezes, priorizam a forma de monetização do risco em detrimento da efetiva proteção à saúde dos trabalhadores, garantia expressamente prevista na Carta Magna.

**Palavras-chave:** amianto, saúde do trabalhador, uso controlado, jurisprudência brasileira, monetização do risco.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>1 O AMIANTO E A CONTROVERSIA ENTRE O BANIMENTO E O USO CONTROLADO</b> .....	3
1.1 BREVE EXPOSIÇÃO SOBRE O AMIANTO .....	3
1.2 O POSICIONAMENTO INTERNACIONAL SOBRE O AMIANTO E O CONTROVERTIDO ARGUMENTO DO USO CONTROLADO .....	11
<b>2 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRALEGAL AO TRABALHADOR EXPOSTO</b> .....	20
2.1 A PRETENSÃO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR ..	20
2.2 A DIVERGÊNCIA E O PARADOXO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR: O ARCABOUÇO TECNICISTA E A MONETIZAÇÃO DO RISCO .....	31
<b>3 A PRÁTICA JURISPRUDENCIAL NA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR EXPOSTO AO AMIANTO</b> .....	36
3.1 COMO O ORDENAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR (NÃO) SE EFETIVA COM RELAÇÃO AOS TRABALHADORES EXPOSTOS AO AMIANTO .....	36
3.2 O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL .....	42
<b>CONCLUSÃO</b> .....	52
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	55

## INTRODUÇÃO

O amianto, também denominado asbesto, consiste em um mineral fibroso de potencial carcinogênico cientificamente comprovado. Devido aos alarmantes estudos realizados pelos países europeus na década de 1980, os quais revelaram inúmeros casos de doenças em trabalhadores expostos a este composto químico, a extração, comercialização e utilização destas fibras foram amplamente proibidas, em defesa à saúde destes trabalhadores e à garantia do meio ambiente seguro e saudável de labor.

Todavia, o sistema político brasileiro permite, mediante previsão contida na Lei nº 9.055/95, a extração, industrialização, utilização e comercialização do amianto da espécie crisotila, sob o controvertido fundamento do uso controlado do mineral, consistindo em evidente afronta aos preceitos insculpidos nos artigos 1º, inciso III e IV, 170, *caput* e VI, 196 e 225 da Constituição Federal, no que concerne à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, à existência digna, ao direito à saúde e à proteção ao meio ambiente saudável, conforme restará cabalmente demonstrado ao longo deste trabalho.

Não obstante a flagrante violação às garantias constitucionais, a falácia do uso controlado revela-se como instrumento ineficiente de proteção ao trabalhador exposto a estas fibras, seja devido a inobservância das indústrias ao limite de tolerância de 2 fibras por centímetro cúbico prevista na legislação, seja principalmente porque não há limite seguro de exposição para o risco carcinogênico do amianto, de acordo com o critério 203 da Organização Mundial da Saúde.

Dessa forma, o manuseio cotidiano destas fibras ocasiona, inevitavelmente, o adoecimento destes trabalhadores, motivo que os levam a demandar, junto ao Poder Judiciário, por medidas de compensação pecuniária ao dano já ocorrido, demonstrando-se, com isso, a prevalência do modelo da monetização do risco adotado pelos Tribunais Pátrios em detrimento da efetiva garantia constitucional de proteção à saúde do trabalhador.

Sendo assim, o objetivo do presente trabalho consiste em demonstrar a insuficiência do modelo de monetização do risco como medida de proteção ao trabalhador exposto ao amianto, uma vez que não efetiva os preceitos constitucionais de proteção à saúde e ao meio ambiente de trabalho.

Para tanto, o primeiro capítulo deste estudo, inicialmente, se presta a fornecer informações acerca das principais características e peculiaridades do mineral objeto de análise. Relevante se faz estudar, também, as principais doenças causadas devido a exposição, e as consequências ocasionadas ao organismo humano. Para que, posteriormente, possa ser abordado o debate político mundial no qual esta fibra se insere, comparando a divergência do posicionamento brasileiro quanto à medida adotada por diversos países, a qual consiste na vedação total de utilização em escala industrial e comercial desta fibra.

Em seguida, o capítulo segundo será destinado a análise do tratamento jurídico constitucional e infraconstitucional de proteção à saúde do trabalhador e ao meio ambiente seguro e saudável de labor, revelando a divergência e o paradoxo existente no ordenamento brasileiro, devido ao arcabouço tecnicista preservado com as Normas Regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho e as medidas adotadas pelo ordenamento infralegal de monetização do risco, com o pagamento dos adicionais de insalubridade, de aposentadoria especial e indenizações ao trabalhador adoecido, em detrimento da efetiva proteção à saúde constitucionalmente prevista.

Por fim, a tarefa do terceiro capítulo será de apresentar como o ordenamento jurídico constitucional de proteção à saúde do trabalhador não se efetiva com relação aos expostos ao amianto, haja vista que a manutenção da utilização deste mineral se fundamenta na controvertida concepção do seu uso controlado. Referida política adotada, contudo, mostra-se ineficiente frente ao número de trabalhadores que adoecem devido a exposição ao asbesto, resultando dessa forma em demandas ajuizadas perante o Poder Judiciário, com pedido de compensação pecuniário pelo dano já ocorrido.

Por derradeiro, busca-se ao final deste trabalho demonstrar que o fundamento utilizado pelo judiciário mostra-se ineficaz quanto à proteção da saúde destes trabalhadores, quando se decide pelo pagamento dos adicionais de insalubridade e indenizações pelos danos, ou pela antecipação das aposentadorias, haja vista que tratam de medidas retrogradadas de monetização do risco, ao invés de buscar medidas de efetiva proteção constitucional ao trabalhador exposto.

# 1 O AMIANTO E A CONTROVERSIA ENTRE O BANIMENTO E O USO CONTROLADO

## 1.1 BREVE EXPOSIÇÃO SOBRE O AMIANTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente trabalho não visa abordar pormenorizadamente a questão do banimento do amianto. Contudo, para que haja melhor compreensão acerca dos aspectos jurídicos provenientes da exposição dos trabalhadores a este mineral, fez-se necessário tecer algumas considerações acerca do cenário político no qual a discussão sobre a total vedação do amianto se encontra.

Para tanto, utilizaremos o capítulo inaugural para apresentar, em linhas gerais, as questões políticas que cercam o amianto, abordando, primeiramente, as características do mineral, sua composição e, principalmente, a sua nocividade ao organismo humano, motivo pelo qual muitos países adotaram a política de banimento, visando garantir, dessa forma, a efetividade de direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde, o meio ambiente e o trabalho digno, contrapondo-se a este, o posicionamento divergente adotado pelo sistema político brasileiro, que persiste no controvertido fundamento do uso controlado das fibras amiantíferas, para a manutenção da exploração e comercialização do material.

Somente após esta exposição, adentraremos na análise objeto deste estudo, qual seja os aspectos jurídicos decorrentes da exposição dos trabalhadores a este mineral, especificamente, os que exercem sua atividade laboral nas fábricas de fibrocimento, que serão abordados oportunamente nos capítulos subsequentes do presente trabalho.

O amianto, também denominado asbesto, consiste em uma fibra de origem mineral, que se classifica em dois grupos de rochas amiantíferas: as serpentinas (crisotila ou amianto branco) e os anfibólios (*tremolita*, *actinolita*, *antofilita*, *crocidolita* ou amianto azul, e *amosita* ou amianto marrom).

Devido às suas propriedades físico-químicas, tais como a grande resistência à alta temperatura, a incombustibilidade, a capacidade de isolamento, a durabilidade e a flexibilidade, o amianto ainda é amplamente utilizado como matéria-prima na

maioria das indústrias dos países de economia periférica<sup>1/2</sup>, haja vista que já fora amplamente proibido nos países de economia desenvolvida.

Ainda que o mineral apresente mais de 30 variedades, o foco do presente trabalho reside no amianto da espécie crisotila, que responde por 99,9% da produção mundial<sup>3</sup>, e cuja extração, industrialização, utilização e comercialização não foram proibidas pela Lei nº 9.055/1995, o que dá ao Brasil o posto de terceiro produtor mundial de amianto crisotila, com a principal mina de exploração localizada na cidade de Minaçu, no Estado de Goiás, a qual é administrada pela SAMA<sup>4</sup>, propriedade do grupo Eternit<sup>5</sup>.

No mundo, o uso mais comum deste mineral é nas telhas de fibrocimento. Igualmente ocorre no Brasil, as quais representam 98,21% do consumo interno destas fibras<sup>6</sup>, diversificando-se entre placas onduladas para telhados, placas planas para divisórias, caixas d'água, canos e tubos para baixa e alta pressão. O restante destina-se à fabricação de materiais de fricção, tecidos especiais e produtos de vedação, cloro-soda, papeis e papelões.

Devido ao seu comprovado potencial cancerígeno em quaisquer de suas formas, ou em qualquer estágio de produção, transformação e uso, a Organização Mundial da Saúde, bem como a Organização Internacional do Trabalho, mediante a Convenção nº 162<sup>7</sup>, recomendam a substituição de todos os tipos de fibras de

---

<sup>1</sup> SCAVONE, L.; GIANNASI, F.; MONY, A. T. Cidadania e Doenças Profissionais: O caso do amianto. **Revista Perspectivas**, n. 22, UNESP, 1999, p. 115-128. Disponível em <<http://seer.fclar.unesp.br/perspectivas/article/view/2092>> Acesso em 30 de setembro de 2013.

<sup>2</sup> CASTRO, H.; GIANNASI, F.; NOVELLO, C.. A luta pelo banimento do amianto nas Américas: uma questão de saúde pública. **Ciência e saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, jan. 2003. Disponível em <[http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S141381232003000400013&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141381232003000400013&lng=pt&nrm=iso)>. Acessos em 30 set. 2013.

<sup>3</sup> BRASIL. Departamento Nacional de Produção Mineral. **Economia mineral do Brasil**. Coordenação Antônio Fernando da Silva Rodrigues, Brasília-DF: DNPM, 2009, p. 655-679. Disponível em <<http://www.dnpm.gov.br/conteudo.asp?IDSecao=68&IDPagina=1461>> Acesso em 15 de outubro de 2013.

<sup>4</sup> SAMA Minerações Associadas S.A. foi fundada em 1938, e está localizada em Minaçu, Goiás, desde 1967. A empresa é controlada do grupo Eternit, e é responsável pela extração e beneficiamento do Amianto Crisotila.

<sup>5</sup> A Eternit consiste numa empresa multinacional, localizada em diversos países no mundo, mas apenas uma em cada país. O nome Eternit, que significa “eterno”, tem como inspiração a principal matéria-prima do fibrocimento, o amianto, cujo nome grego *asbesto* significa “indestrutível”. Destaca-se que em seus países de origem – Bélgica, Suíça e França – a utilização do amianto já está proibido há quase duas décadas, dirigindo-se, dessa forma, para os países em desenvolvimento, trazendo para eles toda a tecnologia e riscos da exploração do amianto. Apenas a título de curiosidade, o banimento do amianto na Bélgica ocorreu em 1998; na Suíça, em 1989; e, na França, em 1996.

<sup>6</sup> SILVA, A. L. G. da, ETULAIN, C. R. **Avaliação do impacto econômico da proibição do uso do amianto na construção civil no Brasil**. Campinas: ABIFibro/UNICAMP, ago., 2010, p. 7, Relatório Final de Pesquisa.

<sup>7</sup> O artigo 10 da referida Convenção dispõe:

amianto por materiais alternativos, haja vista que não há “*limite seguro de exposição para o risco carcinogênico de acordo com o critério 203, publicado pelo IPSC (International Programme on Chemical Safety)/WHO (Organização Mundial da Saúde)*”<sup>8</sup>.

A inalação das fibras de amianto é comprovadamente prejudicial à saúde humana, e é classificado pela Agência Internacional de Pesquisa (IARC) como reconhecidamente cancerígeno para os seres humanos. A absorção destas fibras ocasiona diversificados tipos de doenças, malignas e não malignas, especialmente para o aparelho respiratório, das quais se destacam a asbestose, o mesotelioma e o câncer de pulmão.

O conhecimento científico mundial sobre os malefícios decorrentes da inalação dessas fibras já se dá há bastante tempo, com dados de que em 1924 foi estabelecida, de forma clara, a correlação entre a exposição ocupacional ao asbesto e as doenças por ele ocasionadas<sup>9</sup>.

No Brasil, o conhecimento destas moléstias ocorreu devido à detecção dos casos de trabalhadores doentes com asbestose e mesotelioma. Registros indicam que a primeira referência brasileira sobre as doenças relacionadas ao amianto consta no Boletim nº 98, do Departamento Nacional de Produção Mineral, publicado em 1956, com o título *Higiene das Minas – Asbestose*<sup>10</sup>. Verifica-se, portanto, que o conhecimento dos malefícios ocasionados pela exposição ao amianto é de longa data, inclusive, de conhecimento, principalmente, pelos fabricantes que utilizam as fibras em sua linha de produção.

---

#### Artigo 10

Quando for necessário para proteger a saúde dos trabalhadores e seja tecnicamente possível, a legislação nacional deverá estabelecer uma ou várias das medidas seguintes:

a) sempre que for possível a substituição do asbesto, ou de certos tipos de asbesto ou de certos produtos que contenham asbesto, por outros materiais ou produtos ou a utilização de tecnologias alternativas, cientificamente reconhecidas pela autoridade competente como inofensivos ou menos nocivos;

b) a proibição total ou parcial da utilização do asbesto ou de certos tipos de asbesto ou de certos produtos que contenham asbesto em determinados processos de trabalho.

<sup>8</sup> CASTRO, H.; GIANNASI, F.; NOVELLO, C.. A luta pelo banimento do amianto nas Américas: uma questão de saúde pública. **Ciência e saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, jan. 2003, p. 904.

<sup>9</sup> MENDES. R. Asbesto (amianto) e doença: revisão do conhecimento científico e fundamentação para uma urgente mudança da atual política brasileira sobre a questão. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, Feb., 2001, p. 9. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102311X20010001\\_0002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102311X20010001_0002&lng=en&nrm=iso)> Acesso em 15 de outubro de 2013.

<sup>10</sup> MENDES. R. Asbesto (amianto) e doença: revisão do conhecimento científico e fundamentação para uma urgente mudança da atual política brasileira sobre a questão. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, Feb., 2001, p. 11.

Importante frisar que as doenças provenientes da exposição ao amianto são ocasionadas tanto da exposição ambiental ao mineral, quanto, em especial, da exposição ocupacional, resultando, por isso, em maior incidência dos casos de mesotelioma, asbestose e câncer de pulmão em trabalhadores que exerceram algum tempo de atividade em contato com o agente nocivo.

A asbestose é uma doença crônica pulmonar de origem ocupacional, consistindo em uma fibrose intersticial difusa dos pulmões, cujos sintomas incluem tosse e dispnéia<sup>11</sup>, de caráter irreversível e progressivo. Foi descrita pela primeira vez em 1899, por Murray. Todavia, apenas em 1930 que a sua prejudicialidade à saúde dos trabalhadores ganhou relevância e conhecimento social<sup>12</sup>.

Consoante Nogueira *et al.*, os sintomas aparecem geralmente após período de cinco a dez anos de exposição, sendo exemplo a insuficiência pulmonar rapidamente progressiva. O diagnóstico é realizado mediante anamnese profissional da constatação de insuficiência respiratória e exames dos pulmões<sup>13</sup>.

Já o mesotelioma maligno, consoante definição apresentada por De Capitani *et al.*<sup>14</sup>,

é um tumor que provém de células mesoteliais, multipotenciais da pleura ou peritônio. Tem caráter rápido, difuso e extenso crescimento (...). Apresenta alto grau de malignidade, expresso por invasão local de partes moles, como parede torácica, parênquima pulmonar, pericárdio e linfonodos regionais.

---

<sup>11</sup> CAPELOZZI, V. L. Asbesto, asbestose e câncer: critérios diagnósticos. **Jornal de Pneumologia**, São Paulo, v. 27, n. 4, Jul., 2001. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102358620010004ng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102358620010004ng=en&nrm=iso)>. Acesso em 10 de outubro de 2013.

<sup>12</sup> NOGUEIRA, D. D. et al. Asbestose no Brasil: um risco ignorado. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 9, n. 3, Set., 1975, p. 428. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S003489101975000300016&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S003489101975000300016&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 10 de outubro de 2013.

<sup>13</sup> NOGUEIRA, D. D. et al. Asbestose no Brasil: um risco ignorado. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 9, n. 3, Set., 1975

<sup>14</sup> Cumprido aqui, mencionar, interessante estudo realizado por E. M. de Capitani; K. Metze; C. Frazato Jr.; A. M. A. Alteman; L. Zambom; I. F. C. Toro e E. Bagatin, no Hospital de Clínicas da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, no qual, a partir de casos clínicos atendidos no referido hospital, procurou-se evidenciar a associação entre a doença mesotelioma maligno da pleura com a exposição progressiva a asbesto. Em apertada síntese, transcrevemos o resultado do citado estudo: “Resultados: Todos os casos foram confirmados do ponto de vista anatomopatológico, incluindo microscopia eletrônica, como casos de MM [mesotelioma maligno]. Os três casos mostraram relação epidemiológica, comprovada por meio de história ocupacional, com exposição a asbesto no passado. Um dos casos teve exposição ocupacional de curta duração (cerca de um ano), outro teve exposição doméstica a partir de asbesto trazido do ambiente de trabalho por seu pai, durante sua infância, e o terceiro caso com contaminação ocupacional indireta.”. CAPITANI, E. M. de, *et al.* Mesotelioma maligno da pleura com associação etiológica a asbesto: a propósito de três casos clínicos. **Revista Associação Médica Brasileira**, São Paulo, v. 43, n. 3, Set. 1997. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ramb/v43n3/2045.pdf>> Acesso em 10 de outubro de 2013.

(...) com sobrevida média não ultrapassando doze meses, independentemente do tipo de tratamento realizado.<sup>15</sup>

O câncer de pulmão, por sua vez, associa-se com outras doenças, como asbestose, placas pleurais ou não. Consoante o Instituto Nacional do Câncer<sup>16</sup> (INCA), as chances de um trabalhador fumante exposto ao amianto contrair a doença aumenta em 90 vezes, haja vista que o fumo potencializa o efeito de ambos agentes reconhecidamente causadores de câncer. Ainda, estima-se que 50% dos indivíduos que tenham asbestose venham a desenvolver o câncer de pulmão.

Dessa forma, resta evidente que o espectro de doenças relacionadas ao uso do amianto é bastante amplo, haja vista que suas fibras apresentam comprimento maior que 5 µm e diâmetro de até 3 µm, facilmente de serem inaladas. A exposição ocorre, principalmente, pela inalação da fibra mineral, bem como pela via digestiva, que também pode ser considerada como fonte de contaminação.

Todavia, saliente-se que, ainda hoje, verifica-se a dificuldade de localizar dados sobre essas doenças, e, conseqüentemente, os óbitos ocasionados por elas, seja devido ao despreparo técnico-médico para o diagnóstico, seja porque os dados estão comprometidos com os interesses das indústrias do amianto<sup>17</sup>, as quais não fornecem quaisquer informações acerca da nocividades destas fibras ao organismo humano, ocasionando, portanto, no desconhecimento por parte dos trabalhadores aos riscos que correm estando submetidos cotidianamente à este mineral.

Observa-se dos excertos abaixo extraídos dos julgados provenientes do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que, no primeiro, o empregado, ora reclamante, sustenta que jamais fora comunicado das conseqüências que o amianto causaria em seu organismo; no segundo, verifica-se que é notório o conhecimento de que os empresários detêm informações quanto à prejudicialidade das fibras amiantíferas.

(...) que não foi informado ao depoente a finalidade da máscara nem sobre a obrigatoriedade do seu uso; que a empresa nunca deu qualquer informação acerca do risco do trabalho com amianto; [...] que a limpeza dos

---

<sup>15</sup> CAPITANI, E. M. de, *et al.* Mesotelioma maligno da pleura com associação etiológica a asbesto: a propósito de três casos clínicos. **Revista Associação Médica Brasileira**, São Paulo, v. 43, n; 3, Set. 1997.

<sup>16</sup> INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER (INCA). **Amianto**. Disponível em <[http://www.inca.gov.br/conteudo\\_view.asp?ID=15](http://www.inca.gov.br/conteudo_view.asp?ID=15)> Acesso em 21 de outubro de 2013.

<sup>17</sup> SCAVONE, L.; GIANNASI, F.; MONY, A. T. Cidadania e Doenças Profissionais: O caso do amianto. **Revista Perspectivas**, n. 22, UNESP, 1999, p. 115-128.

locais de produção era feita pelos ajudantes gerais, a exemplo do Reclamante; que o Reclamante utilizava de vassoura, pá e carro de mão para efetuar a limpeza (...)” (grifo no original).<sup>18</sup>

O quadro que se apresenta nos autos, construído com supedâneo nos elementos de convicção nos autoriza às seguintes conclusões: a) as reclamadas têm, historicamente, absoluto conhecimento dos efeitos nefastos na saúde dos trabalhadores, que resultam diretamente do tipo de atividade econômica exercida; (...); d) os efeitos nocivos da poeira do amianto no Brasil são conhecidos, notadamente pelo empresariado que dele retira seu lucro, com relatos que remontam a 1907.<sup>19</sup>

As consequências desta soma de fatores, quais sejam a nocividade da exposição ao amianto, o desconhecimento por parte dos trabalhadores dos riscos provenientes do contato, as informações sonegadas pelo empresariado, e o período de latência das mencionadas doenças, haja vista que “*costumam se manifestar distante do local onde foram contraídas, e, algumas vezes, muitos anos depois, dificultando o estabelecimento de nexos causais, as notificações e a visibilidade social das mesmas*”<sup>20</sup>, é a invisibilidade das doenças profissionais, dos óbitos delas decorrentes, a manutenção da exposição do trabalhador, e a consequente violação aos direitos sociais à saúde, ao meio ambiente seguro e saudável, e ao trabalho digno.

Consoante dados provenientes da Organização Mundial de Saúde<sup>21</sup>, cerca de 125 milhões de pessoas em todo o mundo se encontram expostas ao amianto em seus locais de trabalho. Há estimativas globais de que todos os anos morrem, no mínimo, 90 mil pessoas de câncer de pulmão, mesotelioma e asbestose, devido à exposição ocupacional ao asbesto.

Ademais, a quantidade de enfermidades relacionadas com esta fibra cancerígena segue aumentando, inclusive nos países que já a proibiram desde a década de 1990. Isso ocorre devido ao largo período de latência das moléstias, o que leva estudiosos brasileiros no assunto afirmarem que “*o pico do adoecimento*

---

<sup>18</sup> Superior Tribunal do Trabalho. Processo nº TST-ARR-70300-31.2008.5.05.0102. 4ª Turma. Ministra Relatora Maria de Assis Calsing. Julgamento em 24/04/2013.

<sup>19</sup> Superior Tribunal do Trabalho. Processo nº TST-ARR-4200-10.2007.5.01.0048. 3ª Turma. Ministro Relator Maurício Godinho Delgado. Julgamento em 20/03/2013.

<sup>20</sup> SCAVONE, L.; GIANNASI, F.; MONY, A. T. Cidadania e Doenças Profissionais: O caso do amianto. **Revista Perspectivas**, n. 22, UNESP, 1999, p. 115-128.

<sup>21</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). Eliminación de las enfermedades relacionadas con el amianto, WHO/SDE/OEH/06.03. Disponível em <[http://whqlibdoc.who.int/hq/2006/WHO\\_SDE\\_OEH\\_06.03\\_spa.pdf](http://whqlibdoc.who.int/hq/2006/WHO_SDE_OEH_06.03_spa.pdf)> Acesso em 10 de outubro de 2013.

*em nosso país se dará entre 2005-2015, como vimos ocorrer na Europa e nos Estados Unidos a partir do final dos anos 60.*<sup>22</sup>.

Tendo em vista sua comprovada capacidade carcinogênica, atualmente, 66 países já baniram o amianto, dentre eles, a Bélgica (1998), a França (1996), a Suíça (1989), todos os outros países da União Europeia (a partir de 2005), e nossos vizinhos Argentina (2001) e Chile (2001).

Contudo, enquanto nos países desenvolvidos eram impostas diversas restrições quanto à utilização do amianto, *“o mercado internacional de venda de fibras de asbesto-crisotila e de produtos de fibrocimento vem crescentemente se dirigindo aos países que ainda não introduziram as restrições aos asbestos, (...)”*<sup>23</sup>. Assim, nos dias de hoje, observa-se que as grandes minas e fábricas de fibrocimento encontram-se instaladas nos países em desenvolvimento, tais como Brasil, Rússia, Canadá, Cazaquistão, China, Zimbábue e África do Sul.

Não obstante o banimento já ter ocorrido em diversos países, recentemente, na Itália, houve o julgamento e condenação do empresário suíço Stephan Schmidheiny, dono da empresa Eternit, a 18 anos de reclusão, por catástrofe sanitária e ambiental permanente, bem como por ter violado as regras de segurança do trabalho, que ocasionou a morte de quase três mil pessoas, empregadas ou vizinhas da empresa, haja vista exposição destes ao amianto, sabendo que referido material é prejudicial ao meio ambiente e à saúde.

O Brasil, contudo, ainda permite a extração, comercialização e utilização do amianto crisotila, haja vista seu grande potencial econômico. No estado de Goiás, na cidade de Minaçu, encontra-se a mina Cana Brava, terceira maior mina produtora de amianto no mundo, controlada pela SAMA Minerações Associadas, do Grupo Eternit.

Cumprido apresentar alguns dados provenientes do recente estudo realizado pelo Núcleo de Economia Industrial e da Tecnologia – NEIT<sup>24</sup>, da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, para que haja melhor compreensão da dimensão econômica na qual a exploração do amianto está inserida, constituindo os

---

<sup>22</sup> CASTRO, H.; GIANNASI, F.; NOVELLO, C. A luta pelo banimento do amianto nas Américas: uma questão de saúde pública. **Ciência e saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, jan. 2003.

<sup>23</sup> MENDES, R. Asbesto (amianto) e doença: revisão do conhecimento científico e fundamentação para uma urgente mudança da atual política brasileira sobre a questão. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, Feb., 2001, p. 8.

<sup>24</sup> SILVA, A. L. G. da, ETULAIN, Ca. R. **Avaliação do impacto econômico da proibição do uso do amianto na construção civil no Brasil**. Campinas: ABIFibro/UNICAMP, ago., 2010, p. 7, Relatório Final de Pesquisa.

principais argumentos utilizados por aqueles que defendem a manutenção da exploração e comercialização das fibras.

Conforme os dados apresentados, o Brasil exportou, em 2007, 173 milhões de toneladas de amianto, o que corresponde a 68% da produção nacional de amianto, totalizando US\$ 63 milhões de dólares. Os outros 32% foram destinados ao consumo interno, principalmente à indústria de fibrocimento brasileira. Ademais, o trabalho apresentou que 63,7% da produção destinada ao mercado interno é consumida pelo grupo Eternit.

Corroboram com estes dados, os provenientes da prolação realizada pelo representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Antônio José Juliani, na Audiência Pública<sup>25</sup> realizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3357, em agosto de 2012, oportunidade na qual defendeu o uso controlado do amianto, uma vez que o Estado Brasileiro recolhe impostos da ordem de R\$ 266,7 milhões de reais provenientes do mercado de cloro-soda, que se utiliza da fibra mineral na sua linha de produção; bem como o ramo de fibrocimento, que opera 2,5 bilhões de reais por ano.

Evidencia-se, dessa forma, que a manutenção da exploração e utilização desta fibra mineral no Estado brasileiro *“funciona movida exclusivamente por interesses econômicos”*<sup>26</sup>, desprezando o grande problema social e de saúde inerente à questão, evidenciando, consoante já declarado, pelos inúmeros trabalhadores que adoecem devido à exposição ao amianto, e, conseqüentemente, aos óbitos em razão do exercício de sua atividade laboral.

Dessa forma, sob o controvertido argumento do uso controlado, o qual se desconstitui diante da realidade, cuja pequena amostra será mais bem detalhada no terceiro capítulo deste trabalho, o Estado brasileiro permanece extraindo, comercializando e utilizando as fibras cancerígenas em grande parte dos materiais

---

<sup>25</sup> Com o objetivo de analisar, do ponto de vista científico, a possibilidade de uso seguro do amianto da espécie crisotila e os riscos à saúde pública que mencionado material pode trazer, bem como verificar se as fibras alternativas à crisotila são viáveis à substituição do citado material, considerando, ainda, a necessidade de verificação dos eventuais prejuízos à higidez física e mental da coletividade, e, em particular aos trabalhadores, o Supremo Tribunal Federal, pelo Ministro Marco Aurélio, convocou a mencionada Audiência Pública, realizada em agosto de 2012, para o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.937, que questiona a integralidade da Lei nº 12.684, de 26 de julho de 2007, do Estado de São Paulo, que proíbe o uso, em seu território, de produtos que contenham o amianto da espécie crisotila.

<sup>26</sup> DUARTE, E. **Dossiê amianto Brasil**. Câmara dos Deputados, Brasília, 2010, p. 328. Disponível em < <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/769516.pdf> > Acesso em 10 de novembro de 2013.

de fibrocimento, preponderando os aspectos econômicos em detrimento do direito constitucional à saúde da população brasileira, em especial a dos trabalhadores.

Todavia, cumpre, por ora, tratar brevemente a respeito da controvérsia existente entre o banimento desta fibra cancerígena, cuja medida foi adotada por diversos países, que, diante dos inúmeros adoecimentos registrados, salvaguardaram a saúde e dignidade não apenas de seus trabalhadores, mas da sociedade como um todo; e do falacioso argumento do uso controlado, ora debatido pela Corte Suprema brasileira.

## 1.2 O POSICIONAMENTO INTERNACIONAL SOBRE O AMIANTO E O CONTROVERTIDO ARGUMENTO DO USO CONTROLADO

Na seção que ora se inicia, abordaremos a resposta da comunidade internacional ao problema da nocividade do asbesto, para, em contrapartida, analisarmos o posicionamento adotado pelo Estado brasileiro, o qual, nos dizeres de René Mendes, constitui em “*explícita defesa da crisotila, na contramão da história, e para prejuízo da saúde, da vida e do meio ambiente*”<sup>27</sup>, uma vez que fundamenta-se no controvertido argumento do uso controlado e seguro da fibra cancerígena.

Consoante levantamento<sup>28</sup> realizado, o asbesto foi banido, já na década de 1980, nos seguintes países (dispostos conforme o ano que houve a proibição): Islândia (1983), Noruega (1984), Dinamarca (1986), Suécia (1986), Islândia, Cingapura e Suíça (1989). Na década de 1990, a mesma decisão foi tomada pela Áustria (1990), Holanda (1991), Itália (1992), Alemanha (1993), França (1996), Eslovênia (1996), Bélgica (1998), Inglaterra (1999), Escócia (1999), entre outros. Já nos anos 2000, diversos outros países adotaram a mesma política, tais como Chile (2001), Argentina (2001), Espanha (2002), Austrália (2003), Portugal (2005), Grécia (2005), e outros.

---

<sup>27</sup> MENDES. R.. Asbesto (amianto) e doença: revisão do conhecimento científico e fundamentação para uma urgente mudança da atual política brasileira sobre a questão. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, Fev., 2001. p. 20.

<sup>28</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO AMIANTO. **Panorama Mundial**. Disponível em < <http://www.abrea.org.br/07panorama.htm>> Acesso em 13 de outubro de 2013.

Referida medida foi inicialmente tomada pelos países europeus devido aos alarmantes números de trabalhadores expostos ao mineral, e que registravam algum tipo de doença ocasionada pela exposição. Na Dinamarca, por exemplo, consoante investigação realizada pelo Instituto de Oncologia da Dinamarca, no período entre 1994 e 2002, 700 casos de mesotelioma foram detectados no país. Em Portugal, no período de 2000 a 2011, foram identificados 427 casos de mesotelioma<sup>29</sup>. Ressalte-se que do estudo realizado, aludidos dados foram obtidos com base no número de internamentos ocorridos nos hospitais portugueses do SNS, o que significa que estes números são ainda mais elevados, haja vista que muitos não integram os registros oficiais dos países.

Em março de 2005, o Estado italiano reconheceu 128 mil pedidos por doenças profissionais relacionadas com a exposição ao amianto. Ainda que o material tenha sido proibido em 1992, o país convive atualmente com as consequências provocadas por este mineral cancerígeno, ocasionadas não somente pela exposição ocupacional, mas também ambiental, de modo que, em 2001, os registros apontaram que 4% dos casos (88 em 3.446 casos) eram devidos a exposição ambiental ao amianto.

Diante deste cenário alarmante, estudos foram realizados a pedido dos próprios governos europeus, que diante da gravidade dos dados apresentados e das consequências futuras que derivariam da exposição ao mineral, o banimento foi a alternativa apontada pelos pesquisadores, e, posteriormente, adotada pelos Estados.

Na Europa, a trajetória para assegurar a redução da exposição, e, em seguida, a proibição do asbesto, foi de longa duração. As Diretivas<sup>30</sup> da Comissão das Comunidades Europeias, relativas à proteção sanitária dos trabalhadores expostos ao amianto durante o trabalho, datadas de 1983 e 1991, já estabeleciam os limites de exposição permitidos para o mineral em questão, qual seja de 1 fibra/cm<sup>3</sup>, posteriormente reduzido para 0,6 fibras/cm<sup>3</sup>. Importante frisar, neste momento, que a legislação brasileira prevê um altíssimo limite de tolerância, qual

---

<sup>29</sup> Estudo realizado pelo Departamento de Epidemiologia, INSA – Portugal. NETO, Mariana. Mesotelioma: breve caracterização da situação portuguesa a partir dos episódios de internamento hospitalar ocorridos no período de 2000-2011. **Boletim Epidemiológico Observações**. julho-setembro; p. 14-16.

<sup>30</sup> UNIÃO EUROPEIA. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu>> Acesso em 13 de outubro de 2013.

seja de 2 fibras/cm<sup>3</sup>, correspondendo, conforme se observa, no dobro do limite inicialmente previsto pelos países europeus, que já baniram a utilização do mineral.

Em 1999, por intermédio da Diretiva 1999/77/EC, datada em 26 de julho deste mesmo ano, houve a proibição da venda e da utilização de certas fibras de amianto até então autorizadas, notadamente a do tipo crisotila, a qual deveria ser adotada pelos países da União Europeia<sup>31</sup> até a data limite de 1º de janeiro de 2005. Assevera René Mendes acerca deste período de ajustamento:

A Comissão levou em conta a necessidade de um período de ajustamento para eliminar a venda e a utilização do amianto crisotila e dos demais produtos que contêm esse tipo de mineral, fixando a data de 1º de janeiro de 2005 como limite máximo para entrar em vigor o banimento completo em todos os países da União Europeia. Já a partir da entrega em vigor desta Diretiva, os países não podem mais autorizar a introdução de novas aplicações do amianto crisotila em seus territórios<sup>32</sup>.

Dessa forma, no ano de 2005, todos os países integrantes da União Europeia aderiram à política de banimento do amianto, haja vista que o argumento do uso controlado já não mais se sustentava diante da realidade que se apresentava. Neste mesmo ano, ocorreu em Bruxelas, a Conferência Europeia<sup>33</sup> do Amianto, cujo preâmbulo assim dispõe:

O amianto permanece como causa principal de câncer ocupacional entre os trabalhadores na Europa. Os produtos contendo amianto nas residências, edifícios comerciais e infraestrutura na Europa, bem como resíduos de amianto em nosso meio ambiente, continuam a causar níveis sem precedentes de doenças e mortalidade.

Nesta conferência, houve o desenvolvimento de um plano de ação para 2005-2006 aos países europeus, que previa atuação tanto em matéria de prevenção, para o fim de evitar futuras exposições perigosas; quanto em ações em matéria de direitos humanos, cuja fundamentação é interessante ressaltar:

<sup>31</sup> Em reação à determinação da União Europeia, Canadá, Brasil e Zimbábue apresentaram queixa à Organização Mundial do Comércio – OMC contra a França, alegando criação de barreira alfandegária. A Organização, todavia, deu ganho de causa à França, considerando que agia em defesa da saúde pública. In: SILVA, A. L. G. da, ETULAIN, C. R. **Avaliação do impacto econômico da proibição do uso do amianto na construção civil no Brasil**. Campinas: ABIFibro/UNICAMP, ago., 2010, p. 7, Relatório Final de Pesquisa.

<sup>32</sup> MENDES, R. Asbesto (amianto) e doença: revisão do conhecimento científico e fundamentação para uma urgente mudança da atual política brasileira sobre a questão. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, Feb., 2001, p. 19.

<sup>33</sup> CONFERÊNCIA EUROPEIA SOBRE O AMIANTO: política de ação, saúde e Direitos Humanos. Declaração de Bruxelas, 23 de setembro de 2005. Disponível em <<http://www.observatoriosocial.org.br/conexaosindical/node/2900>> Acesso em 04 de novembro de 2013.

Os direitos humanos e a abolição da pena de morte são valores centrais na UE. No entanto, centenas de milhares de pessoas são privadas do seu direito à saúde por exposições perigosas ao amianto; em muitos casos, esta exposição é sinônimo de sentença de morte. É necessário garantir o direito básico ao trabalhador e à vida num ambiente seguro. (...).

Ainda que o banimento tenha ocorrido em toda a Europa no ano de 2005, como já demonstrado, diversos países da União Europeia já haviam adotado esta política em anos anteriores. Saliente-se, dentre eles, o Estado francês, que vedou a utilização de todas as formas do amianto em 1996, contando com o apoio midiático para pulverizar o conhecimento sobre a nocividade do mineral, gerando, com isso, grande estupefação na população francesa.

Observa-se, pois, que no caso francês, a luta pelo banimento do asbesto contou com importante apoio da mídia televisiva, mobilizando a opinião pública acerca do assunto, deixando evidente a nocividade do material. Todavia, o mesmo está longe de ocorrer no Estado brasileiro, uma vez que a política adotada em nosso país é pela invisibilidade dos efeitos ocasionados pela exposição ao mineral nocivo, haja vista o manifesto lucro decorrente do uso do amianto.

Diante das vedações da extração, comercialização e utilização do mineral amianto nestes diversos países, *“tal como ocorre com outros produtos tóxicos ou perigosos proibidos ou banidos nos países mais desenvolvidos”*<sup>34</sup>, o mercado mundial desta fibra cancerígena deslocou-se para os países periféricos, os quais não possuem legislação rígida sobre a matéria, permanecendo em retardo também no acesso às campanhas de esclarecimento sobre os riscos que este mineral causa à saúde humana.

Assim, diferentemente dos países que proibiram a extração, comercialização e utilização deste mineral, os que ainda crescem economicamente, devido ao lucro gerado por esta fibra, em detrimento da saúde e dignidade de seus trabalhadores, utilizam-se da falaciosa ideia do uso controlado do amianto.

A argumentação dos defensores brasileiros da manutenção da extração e utilização do amianto crisotila fixa-se no seu suposto baixo potencial de provocar danos à saúde humana, o que justificaria a aceitação do limite de tolerância como

---

<sup>34</sup> MENDES. R.. Asbesto (amianto) e doença: revisão do conhecimento científico e fundamentação para uma urgente mudança da atual política brasileira sobre a questão. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, fev., 2001, p. 19.

sinônimo de exposição segura para os seres humanos, de forma que o contato com o mineral dentro dos limites fixados não ocasionaria em prejuízos à saúde.

Assim, a Rússia, por exemplo, uma das principais produtoras e exportadoras mundiais de amianto, adota um limite de tolerância de 0,06 fibras/cm<sup>3</sup>. O Canadá, por sua vez, ainda que sua legislação preveja várias restrições ao uso do produto, como em produtos têxteis, em produtos infantis, em esculturas, entre outros, adota um limite tolerância bastante elevado de 1 fibra/cm<sup>3</sup><sup>35</sup>. O Brasil, igualmente, segue esta política, em que o limite de tolerância previsto na legislação nacional é ainda maior, sendo de 2 fibras/cm<sup>3</sup>, nos termos do Anexo 12, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15).

A legislação brasileira que disciplina sobre os instrumentos infra legais de extração, comercialização e utilização do amianto, além de já ter nascido retrógrada com relação aos avanços do banimento pelo mundo, permanece estagnada no tempo, legitimando a flagrante violação à dignidade da pessoa humana, ao valor do trabalho, à existência digna, ao direito à saúde e à proteção ao meio ambiente.

A Organização Internacional do Trabalho – OIT, em 24 de junho de 1986, elaborou a Convenção nº 162, a qual dispõe sobre a utilização do amianto com segurança, determinando, em seu artigo 10º, que, quando não houver a possibilidade do uso controlado do mineral fibroso, este deverá ser substituído por material alternativo.

Neste sentido foi o voto-vista exarado pelo Ministro Joaquim Barbosa na ADI nº 3.937-MC<sup>36</sup>, conforme se observa:

Além de proteger o direito humano à saúde, a Convenção [nº 162] foi muito feliz ao exigir que os Estados-partes condicionassem possíveis exceções nacionais à proibição do amianto ao progressivo desenvolvimento de materiais que pudessem substituir o crisotila. Penso que é essa norma a ser extraída do artigo 3º da Convenção (...).

No entanto, o Estado brasileiro, fundamentando-se oportunamente na supramencionada convenção, a ratificou em 18 de maio de 1990, sendo posteriormente publicada a Portaria nº 1, de 28 de maio de 1991, do Departamento

---

<sup>35</sup> CARVALHO, C. V. de. **Amianto**. Brasília: Câmara Federal dos Deputados, mar., 2009, p. 86.

<sup>36</sup> A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.937 foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI), na qual se questiona a constitucionalidade da Lei nº 12.684/2007, do Estado de São Paulo, que proíbe o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou outros minerais que tenham na sua composição fibra de amianto.

de Segurança e Saúde do Trabalhador, para o fim de proibir a utilização de qualquer tipo de asbesto do grupo anfibólitos, e regulamentar o uso controlado da espécie crisotila, justificando-se pelo baixo teor de nocividade à saúde e à vida das fibras brasileiras, quando utilizadas conforme os níveis de exposição segura.

Para concretizar a política até então adotada, em 1º de junho de 1995, foi promulgada a Lei nº 9.055, que veda a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do amianto anfibólio, mas que, em seu artigo 2º<sup>37</sup>, permite a exploração, bem como a utilização industrial e comercialização da espécie crisotila.

Interessante notar que o Projeto de Lei nº 3981/1993<sup>38</sup>, apresentada pelo deputado Eduardo Jorge, em 06 de julho de 1993, que antecedeu a promulgação da supramencionada lei, previa em sua ementa: *“Dispõe sobre a substituição progressiva da produção e da comercialização de produtos que contenham asbesto/amianto e da outras providências”*.

Ainda que o artigo 1º disponha sobre a vedação, de forma ampla, da utilização do amianto, em seu artigo 2º, se contradiz quando determina que o amianto do tipo crisotila será utilizado, extraído e comercializado consoante as disposições da própria lei, como bem teoriza o Douto Ministro Ayres Britto, em julgamento proferido nos autos da ADI nº 3357, conjuntamente com a ADI nº 3937, o qual lançou o seguinte questionamento:

Disposições protetivas? De defesa ou anteparo dos bens jurídicos da saúde humana? Ou do meio ambiente? Ou do consumidor? Ou da higiene e salubridade dos trabalhadores? Não! Os dispositivos subsequentes da lei federal em foco mantêm a validade de normas constantes de outros diplomas legais brasileiros que, em última análise, liberam a utilização do asbesto/amianto crisotila e das fibras naturais e artificiais que ela própria, lei federal, tachou de nocivas à saúde humana. Noutros termos, a lei federal não abriu, ela mesma, exceção ao comando proibitivo que se lê em seu art. 1º. Remeteu a normação da matéria para outras leis federais de que não se tem notícia nos autos.

---

<sup>37</sup> Art. 1º É vedada em todo o território nacional:

(...)

Art. 2º O asbesto/amianto da variedade *crisotila* (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentininas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializadas, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se fibras naturais e artificiais as comprovadamente nocivas à saúde humana.

<sup>38</sup> BRASIL. Projeto de Lei nº 3981/1993, transformada na Lei Ordinária 9055/1995. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=217705> > Acesso em 19 de outubro de 2013.

Dessa forma, a manutenção da exploração e utilização do amianto no Brasil se dá devido ao controvertido argumento do uso em condições de segurança, cujo anexo 12 da NR 15<sup>39</sup> do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelece os ditos limites de tolerância para poeiras minerais, qual seja o de 2 fibras/cm<sup>3</sup>.

Contudo, por oportuno, cumpre discorrer brevemente acerca das ponderações realizadas pelo Presidente da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO), Sr. Eduardo de Azeredo Costa, acerca da ineficiência da NR-15, que, na Audiência Pública<sup>40</sup> realizada pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se apresentou enquanto representante do Ministério do Trabalho e Emprego, relatando que há 51 empresas cadastradas que utilizam o amianto no seu processo de matéria-prima, que envolvem 2500 trabalhadores expostos ao agente nocivo.

Observou que, na atuação do Ministério do Trabalho sobre estas indústrias foram encontrados três condutas frequentemente realizadas por elas de inobservância das regras de proteção ao trabalhador, dentre as quais está a não observância do anexo 12, da NR-15, no sentido de ausência de controle sobre a mensuração adequada do nível de tolerância das fibras de amianto suspensas no ar, bem como ausência de informação aos trabalhadores sobre a prejudicialidade do mineral.

Concluiu no sentido de que *“isso é o resumo do ‘uso controlado’ no Brasil”*, em evidente medida insuficiente e falta de controle ambiental das fábricas. Veja-se, pois, consoante exposição supramencionada, que, mesmo pautando a manutenção da exploração do amianto sobre o fundamento do “uso controlado”, além de mostrar-se, por si só, um embasamento falacioso, é também ineficiente, haja vista a inobservância desta norma pela indústria amiantífera, no sentido de que, de fato, não há como se falar no uso em medida de segurança do mineral.

Consoante já demonstrado, estudos revelam que não há exposição segura ao amianto. A Conferência Europeia do Amianto, ocorrida em 2005, em Bruxelas, ressaltou que *“Nenhuma exposição ao amianto é inócua!”*, igualmente a

---

<sup>39</sup> 12. O limite de tolerância para fibras respiráveis de asbesto crisotila é de 2,0 f/cm<sup>3</sup>.

<sup>40</sup> O vídeo da exposição realizada pelo Presidente da FUNDACENTRO, Sr. Eduardo de Azeredo Costa está disponível no endereço eletrônico < <http://www.fundacentro.gov.br/multimedia/detalhe-do-video/2012/12/audiencia-publica-amianto-eduardo-de-azeredo-costa> > Acesso em 04 de novembro de 2013.

Organização Mundial da Saúde, a qual emitiu documento intitulado “Eliminación de lãs enfermedades relacionadas con el amianto”<sup>41</sup>, no qual sustenta e recomenda que, diante do risco carcinogênico do amianto, e do aumento do número de câncer por ele causado nas populações expostas, para que haja um combate efetivo, é preciso que todas os tipos do mineral sejam abandonados. Neste mesmo sentido, a Organização do Trabalho, em 2006, editou a “Resolução sobre o amianto”<sup>42</sup>, sustentando que:

a eliminação do futuro uso do asbesto e a identificação e o correto manuseio do asbesto atualmente em uso são os meios mais efetivos para proteger trabalhadores da exposição ao mineral e prevenir futuras doenças e mortes relacionadas ao asbesto.

Todavia, o Estado brasileiro caminha nesta direção a pequenos passos, conforme se afere dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade<sup>43</sup> n<sup>os</sup> 3357, 3937 e 4066, as quais ainda aguardam julgamento definitivo sobre a futura possibilidade das fibras cancerígenas ser definitivamente banidas do setor industrial e comercial do país.

Por fim, acerca da ADI n<sup>o</sup> 3357, transcrevemos interessante posicionamento prolatado pelo citado Ministro Ayres Brito quanto à legislação sul-rio-grandense de proibir a comercialização de produto à base de amianto em seu território

Lei estadual que, ao proibir a comercialização de produtos à base de amianto, cumpre muito mais a Constituição da República no plano da proteção da saúde (evitar riscos à saúde da população em geral, dos trabalhadores em particular e do meio ambiente). Quero dizer: a legislação estadual é que está muito mais próxima do sumo princípio da eficácia máxima da Constituição em tema de direitos fundamentais. Tão mais próxima da Convenção da OIT, acresça-se, quanto o diploma federal dela se distancia.

---

<sup>41</sup> Dentre as recomendações constantes neste documento, originalmente, consta: “Recomendaciones de la OMS relativas a la prevención de lãs enfermedades relacionadas con el amianto: Habida cuenta de que se carece de datos sobre el umbral del efecto carcinogénico del amianto, y de que se ha observado un mayor riesgo de desarrollar cáncer en poblaciones expuestas a niveles muy bajos (5, 9), para eliminar con eficacia las enfermedades que provoca será preciso abandonar la utilización de todas sus variedades.”

<sup>42</sup> Ver voto do Ministro Ayres Britto na ADI 3357, que ataca a constitucionalidade da Lei n<sup>o</sup> 11.643/2001 do Rio Grande do Sul.

<sup>43</sup> Assim como a ADI n<sup>o</sup> 3.937, a ADI n<sup>o</sup> 3.357 também é de relatoria da CTNI, na qual contesta a Lei gaúcha n<sup>o</sup> 11.643, de 21 de junho de 2001, a qual proíbe a produção e comercialização de produtos à base de amianto no Estado do Rio Grande do Sul. A ADI n<sup>o</sup> 4.066, por sua vez, foi ajuizada pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), na qual questiona o dispositivo da Lei federal n<sup>o</sup> 9.055/1995, que permite a exploração e comercialização do amianto crisotila no país.

Mas não é só: no caso, a norma estadual ainda sintoniza com outra de índole constitucional, qual seja, o inciso XXII do art. 7º da Carta Magna, que diz ser direito dos trabalhadores a 'redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança' (...).

Diante de todo o exposto, verifica-se que o Estado Brasileiro caminha no sentido contrário da efetiva observância das normas constitucionais de proteção ao trabalhador. Pois, enquanto diversos países, diante dos elevados números de trabalhadores contaminados por esta fibra cancerígena, vedaram a extração e utilização de qualquer forma deste mineral, o sistema político nacional sustenta-se sob o controvertido argumento do uso das fibras dentro do limite de segurança, apresentando-se como ineficiente instrumento de proteção à saúde do trabalhador, e em evidente rota de colisão com os preceitos constitucionais de garantia à saúde do trabalhador, ao meio ambiente de trabalho saudável e seguro, neles compreendidos o respeito à dignidade da pessoa humana.

## 2 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRALEGAL AO TRABALHADOR EXPOSTO

### 2.1 A PRETENSÃO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

No capítulo que ora se inaugura, abordaremos a esfera constitucional de proteção ao trabalhador, envolvendo a dignidade da pessoa humana, nela compreendidos os direitos de proteção ao trabalhador, bem como a normatização infraconstitucional de suposto amparo a esta categoria, haja vista que, consoante será posteriormente analisado, referida legislação constitui flagrante afronta aos aludidos princípios constitucionais, refletindo, conseqüentemente, na prática judicial de proteção ao trabalhador exposto, que será examinado no terceiro capítulo deste estudo.

O Brasil, ao inaugurar uma nova ordem jurídica, política e social com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estabeleceu entre os fundamentos da República os valores sociais do trabalho, a dignidade da pessoa humana, o bem-estar e a justiça social, bem como positivou um amplo rol de direitos e garantias fundamentais.

A dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito, prevista no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna. O Direito a reconhece como uma dimensão inerente a toda pessoa humana que antecede o próprio ordenamento jurídico. Nos dizeres dos juristas Luis Edson Fachin e Carlos Eduardo Pianovski, *“sendo a dignidade da pessoa humana valor que antecede o direito e o informa, e, ainda, princípio elevado a fundamento da República, acaba por se constituir valor supremo do sistema jurídico.”*<sup>44</sup>.

Para o fim de não nos prolongarmos quanto à análise do princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que não é o objetivo do presente estudo realizar uma apreciação pormenorizada acerca das raízes filosóficas do mencionado princípio, ressaltamos que a abordaremos no sentido de que o seu

---

<sup>44</sup> FACHIN, L. E.; PIANOVSKI, C. E. A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista. **ANIMA: Revista Eletrônica do curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba. 5ª Edição, vol. V, p. 18-41. Disponível em < [http://www.anima-opet.com.br/anima\\_5.html](http://www.anima-opet.com.br/anima_5.html) > Acesso em 7 de novembro de 2013.

reconhecimento (...) está na satisfação do bem estar físico, intelectual, moral e psicológico do trabalhador, assegurando-lhe um ambiente saudável para cumprir as suas obrigações e, conseqüentemente, obter recursos financeiros para satisfazer suas necessidades, com a finalidade de melhor qualidade de vida.<sup>45</sup>

Ademais, mister ressaltar que referido artigo 1º do texto constitucional declara como fundamentos da República não apenas a dignidade da pessoa humana, mas também os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa, os quais podem ser considerados como exigência da dignidade do indivíduo, de modo que a valorização do trabalho caracteriza-se não apenas na contraprestação pecuniária remuneratória, mas, principalmente, nas condições de trabalho propícias para tornar indispensável o atendimento à dignidade do trabalhador.

A violação a estes princípios configura a depreciação do trabalhador enquanto ser humano, e o transforma em mero fator de produção, extensão da máquina que manipula.

Feita esta observação, adentramos nos direitos sociais constitucionalmente garantidos, quais sejam *“a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados”* (artigo 6º da Constituição Federal), dentre os quais se destacam, enquanto objetos do presente estudo, o direito social à saúde, ao trabalho e ao meio ambiente de trabalho.

Para que seja possível o exame de como os direitos socialmente previstos na Carta Magna de proteção ao trabalhador não se efetivam com relação aos trabalhadores expostos ao amianto, bem como que a legislação infraconstitucional de proteção afronta diretamente a previsão constitucional, cabe tecer algumas considerações acerca destes direitos.

O direito à saúde está previsto no texto constitucional em seu artigo 196, o qual dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

---

<sup>45</sup> MARQUES, C.A proteção ao trabalho penoso, São Paulo: LTr, 2007, p. 40.

O legislador infraconstitucional mediante o artigo 3º da Lei nº 8080/90<sup>46</sup>, o qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, ao conceitua-la, assim o fez mais detalhadamente, no sentido de que este direito implica em um bem-estar que abranja alimentação, moradia, saneamento básico, meio ambiente, trabalho, transporte, lazer, e acesso aos bens e serviços sociais.

Já a Organização Mundial da Saúde (OMS) conceitua saúde como um “estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de afecções ou enfermidades”, e que “o gozo do grau máximo de todo ser humano, sem distinção de raça, religião, ideologia política ou condição econômica ou social.”<sup>47</sup>.

Preceitua Sebastião Geraldo de Oliveira que

Como se vê, pelo entendimento da OMS a saúde não é um ponto determinado que se atinge, um estado que se alcança, mas a direção em que se empreende a caminhada. O completo bem-estar representa, portanto, uma constante melhoria que deve ser buscada, sempre.<sup>48</sup>

Neste mesmo sentido, Marta Gueller<sup>49</sup> conceitua saúde “como direito à proteção da saúde física, mental e social, com garantia de acesso a todos aos serviços de saúde e às medidas de prevenção de doenças”, podendo citar dentre elas medidas de proteção do trabalhador em relação ao seu meio ambiente de trabalho.

Observa-se, portanto, que a concepção de saúde não se restringe apenas à ausência de doença ou enfermidade<sup>50</sup>, esta abrange a noção de completo bem-estar físico, funcional e social da pessoa, sendo evidente a estreita relação entre o direito

<sup>46</sup> Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

<sup>47</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Constitution of the World Health Organization**. Disponível em <<http://apps.who.int/gb/bd/pdf/bd47/en/constitution-en.pdf>> Acesso em 12 de setembro de 2013.

<sup>48</sup> OLIVEIRA, S. G. de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6ª Edição. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2011, p. 196.

<sup>49</sup> GUELLER, M. M. R. P. **Danos ao trabalhador decorrentes do ambiente de trabalho: preservação da saúde do trabalhador financiamento dos benefícios previdenciários: riscos no ambiente de trabalho**. São Paulo: Edipro, 2012, p. 27.

<sup>50</sup> Interessante salientar o entendimento de Marta Gueller, no sentido de que “o conceito de saúde envolve o de felicidade, que implica em ter acesso à alimentação, ao vestuário, à moradia, ao lazer, ao saneamento básico e a todos os direitos sociais enumerados no *caput* do artigo 6º da Constituição Brasileira de 1988”. GUELLER, M. M. R. P. **Danos ao trabalhador decorrentes do ambiente de trabalho: preservação da saúde do trabalhador financiamento dos benefícios previdenciários: riscos no ambiente de trabalho**. São Paulo: Edipro, 2012, p. 26.

à saúde e o direito à vida, haja vista que a proteção à saúde é, em última instância, a proteção ao direito humano à vida.

José Antonio Ribeiro de Oliveira Filho<sup>51</sup> afirma que *“é importante ter a consciência de que o direito à vida digna é a matriz de todos os demais direitos fundamentais da pessoa humana”*. Conclui declarando que *“o direito à vida e suas projeções exteriores, as referidas integridades física e moral, convergem com o direito à saúde, para se tornar um só.”*

Martha Gueller, atribuindo maior abrangência ao conceito de saúde, sustenta que *“No conceito de saúde, portanto, como afirmamos anteriormente, estão todos os demais direitos sociais (...), capazes de prevenir a doença”*<sup>52</sup>.

Evidente que o conceito de saúde do trabalhador está inserido neste universo constitucional de proteção, conforme se extrai da interpretação das normas destinadas a esta disciplina da matéria.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou a positivação do direito à saúde como garantia fundamental, prevendo-a como direito social. No que concerne à saúde do trabalhador, dispôs um capítulo específico sobre a proteção ao meio ambiente, que consiste em um dos fatores fundamentais à garantia da saúde, preconizando que no meio ambiente geral está compreendido o meio ambiente do trabalho, nos termos do art. 200, inciso VIII da Carta Magna.

Observa-se, destarte, mediante uma interpretação sistemática das normas constitucionais, que o conteúdo do direito à saúde do trabalhador encontra-se na complementaridade existente entre o direito à vida, à saúde e o meio ambiente equilibrado. José Antonio Ribeiro de Oliveira Filho sustenta que

nestes dispositivos [artigos 1º, 5º, 6º, 7º, 200 e 225] se encontra, então, a nítida interdependência entre os tais direito – vida, saúde do trabalhador e meio ambiente equilibrado –, interpretação levada a efeito com base no princípio ontológico da dignidade da pessoa humana.<sup>53</sup>

---

<sup>51</sup> SILVA, J. A. R. O. A saúde do trabalhador como um direito humano. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, n. 31, 2007, p. 125. Disponível em <<http://portal.trt15.jus.br/web/biblioteca/revista-31>>. Acesso em 12 de setembro de 2013.

<sup>52</sup> GUELLER, M. M. R. P. **Danos ao trabalhador decorrentes do ambiente de trabalho: preservação da saúde do trabalhador financiamento dos benefícios previdenciários: riscos no ambiente de trabalho**. São Paulo: Edipro, 2012, p. 89.

<sup>53</sup> SILVA, J. A. R. O. A saúde do trabalhador como um direito humano. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, n. 31, 2007, p. 120.

Dessa forma, resta evidente que não há como desvincular a saúde do trabalhador do meio ambiente laboral no qual está inserido, haja vista ser o local onde o ser humano permanece a maior parte de seu tempo de atividade, estando submetido a uma gama de riscos e agressões à saúde.

É o entendimento igualmente esposado por José Antonio Ribeiro de Oliveira Silva, no sentido de que não é possível compreender a saúde de maneira convincente *“sem uma abordagem do direito à saúde como gênero, do meio ambiente e do direito à vida, que pode ser traduzido na proteção da integridade físico-funcional (inclusive mental) da pessoa humana.”*<sup>54</sup>.

Sendo assim, para que haja efetiva proteção à saúde do trabalhador, deve haver tutela eficaz ao meio ambiente, haja vista que neste espaço é que o empregado está exposto a diversos riscos e agressões que lhe afetam a saúde e a integridade física.

A Organização Internacional do Trabalho, que tem dentre seus objetivos o de melhoramento das condições do meio ambiente de trabalho e o bem-estar dos trabalhadores, com a Convenção nº 155, ratificada pelo Estado Brasileiro, estabeleceu normas e princípios referentes à saúde e segurança dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

Adotando uma conceituação mais abrangente<sup>55</sup> de saúde, a Convenção sustenta que *“saúde, com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho.”*

A importância da norma internacional reside no objetivo por ela buscado, qual seja a prevenção dos acidentes e danos causados à saúde do trabalhador. Para isso, a Convenção determina, em seu artigo 4º que todo Estado signatário deverá adotar política nacional acerca da matéria de segurança, saúde do

---

<sup>54</sup> SILVA, J. A. R. O. A saúde do trabalhador como um direito humano. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, n. 31, 2007, p. 69.

<sup>55</sup> O conceito de saúde adotado pela Convenção é mais abrangente com relação àquela conceituada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, na qual a define como “estado de completo bem-estar físico, mental e social”. Nas palavras de Sebastião Geraldo de Oliveira, *“observa-se nesta Convenção um conceito de saúde mais objetivo, abandonando o ‘completo bem estar’ adotado pela OMS. (...)”*. In: OLIVEIRA, S. G. de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6ª Edição. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2011, p. 91.

trabalhador e o meio ambiente de trabalho, de forma a reduzir ao mínimo, na medida em que for possível e razoável, as causas dos riscos inerentes à atividade laboral<sup>56</sup>.

Vislumbra-se, portanto, que da interpretação harmônica com as demais normas que disciplinam a saúde do trabalhador é perfeitamente identificável que no conceito de meio ambiente está incluso o de meio ambiente de trabalho, não havendo forma de alcançar a qualidade de vida se não houver a devida qualidade de labor, assim como não é possível atingi-lo de forma equilibrado e sustentável ignorando o meio ambiente do trabalho.<sup>57</sup>

Sidnei Machado compreende meio ambiente de trabalho como “*o conjunto das condições internas e externas do local de trabalho e sua relação com a saúde dos trabalhadores.*”<sup>58</sup>. Ou seja, a dimensão do ambiente de trabalho não se resume ao posto de trabalho, mas, pelo contrário, desloca sua proteção também para o ambiente externo no qual o trabalhador está inserido.

A mesma ideia é defendida por Julio Cesar de Sá da Rocha:

O meio ambiente de trabalho caracteriza-se, pois, como a soma das influências que afetam diretamente o ser humano, desempenhando aspecto chave na prestação e performance do trabalho. Pode-se, simbolicamente, afirmar que o meio ambiente de trabalho constitui o pano de fundo das complexas relações biológicas, psicológicas e sociais a que o trabalhador está submetido.<sup>59</sup>

Nessa toada, deve-se levar em consideração que os impactos causados sobre o ambiente de trabalho também refletem em toda a sociedade, haja vista que “*as mesmas condutas que lesam o trabalhador também podem causar danos ambientais, de forma a se admitir a ocorrência de prejuízo em lugares muito além do*

---

<sup>56</sup> Art. 4 — 1. Todo Membro deverá, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e as práticas nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio-ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio-ambiente de trabalho.

<sup>57</sup> OLIVEIRA, S. G. de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6ª Edição. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2011, p. 142.

<sup>58</sup> MACHADO, S. **O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001, p. 66.

<sup>59</sup> ROCHA, J. C. de S. da. **Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigmas na tutela jurídica à saúde do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2002.

*meio ambiente de trabalho* strictu sensu.<sup>60</sup> Todavia, importante ressaltar que a análise do presente trabalho se restringe ao meio ambiente de trabalho, sob o foco da saúde do trabalhador.

O artigo 6º da Magna Carta, consoante já declarado, define o trabalho como direito social, todavia, não traz norma expressa conferindo o direito ao trabalho, contudo, se faz facilmente perceptível do conjunto de normas da Constituição sobre o trabalho, como, por exemplo, o artigo 1º, inciso IV, declara que os fundamentos da República são, entre outros, os valores sociais do trabalho; o artigo 170 declara que a ordem econômica funda-se na valorização do trabalho, e, por fim, o artigo 193 dispõe que a ordem social tem como cabe o primado do trabalho.

No plano internacional, este direito está consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>61</sup>, com destaque à Resolução nº 34/46, de 1979, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), que enuncia claramente que *“a fim de garantir cabalmente os direitos humanos e a plena dignidade da pessoa, é necessário garantir o direito ao trabalho.”*<sup>62</sup>

Verifica-se, pois, deste conjunto normativo, a existência do direito social ao trabalho, que, nos dizeres de José Afonso da Silva, é *“condição da efetividade da existência digna (fim da ordem econômica) e, pois, da dignidade da pessoa humana, fundamento, também da República Federativa do Brasil”*<sup>63</sup>. De forma, portanto, que nos leva a entender que nas relações trabalhistas deve ser vedada a violação à dignidade, de forma que o trabalhador deve prestar sua atividade laboral em condições dignas.

Diante disso, sendo o trabalho um direito previsto no rol constitucional dos direitos fundamentais, constituindo condição da efetividade de existência digna somente se alicerçado no princípio da dignidade da pessoa humana, conclui-se que o direito ao trabalho positivado na Carta Magna pressupõe a defesa do direito ao

<sup>60</sup> FARIAS, T. Q. Meio ambiente do Trabalho. **Revista Direito e Liberdade**. Mossoró, v.6, n. 2, p. 443-462, jan./jun. 2007, p. 452.

<sup>61</sup> A Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê em seu Artigo XXIII:

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condição justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

<sup>62</sup> MEIRELES, E. Direito social ao trabalho. **Direitos Fundamentais e Justiça**. Nº 12, jul./set., 2010, p. 184-202. Disponível em <[http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF\\_Livre/12\\_Dout\\_Nacional\\_6.pdf](http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/12_Dout_Nacional_6.pdf)> Acesso em 11 de novembro de 2013.

<sup>63</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25ª Edição, revisada e atualizada, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 289.

trabalho digno, de forma que, “*ao se reconhecer o trabalho digno como valor e direito fundamental é também necessário torná-lo viável*”<sup>64</sup>.

Consoante já demonstrado no início desta seção, tanto o meio ambiente quanto o trabalho e a saúde do trabalhador constituem direitos fundamentais, expressamente previstos no texto constitucional de 1988. Dessa forma, são temas constitucionais “*tanto a manutenção da saúde do trabalhador (...) quanto a necessidade de que sejam efetivamente asseguradas as condições de hígidez do meio ambiente de trabalho*”<sup>65</sup>, visando a redução do risco de doença e de outros agravantes.

As condições dignas de trabalho constituem objetivo do direito dos trabalhadores. Para tanto, a Carta Magna inovou ao assegurar a estes a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (artigo 7º, inciso XXII<sup>66</sup>).

Sidnei Machado defende que referida norma, “*ao propugnar a redução dos riscos inerentes ao trabalho, (...) indica, de forma clara, o direito fundamental, ou seja: reduzir os riscos de trabalho*”<sup>67</sup>, não havendo, para isso, a necessidade de lei concretizadora, ainda que o texto indique a necessidade de regulamentação.

É de se questionar, afinal, qual o limite da redução dos riscos inerentes ao trabalho. Esta é uma questão frequentemente abordada na doutrina brasileira. Sebastião Geraldo de Oliveira entende que há duas possibilidades de redução dos riscos: uma desejável, que seria a eliminação completa do risco; e outra aceitável, que consiste na neutralização dos riscos, mediante a limitação do agente agressor aos níveis toleráveis pela saúde humana<sup>68</sup>, nos termos da NR-15 da Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Já Sidnei Machado, com o qual coadunamos, sustenta que, por estarmos diante de uma norma de direito fundamental, constitucionalmente garantida, esta

<sup>64</sup> DELGADO, Gabriela Neves. O trabalho enquanto suporte de valor. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, nº 49, jul.-dez., 2006, p. 63-78.

<sup>65</sup> DARONCHO, L. **Adicional de insalubridade**: entre a monetização da saúde do trabalhador e o Direito fundamental ao meio ambiente de trabalho hígido. Monografia de Especialização em Direito Sanitário. Fundação Oswaldo Cruz, Brasília, 2012, p. 16.

<sup>66</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

<sup>67</sup> MACHADO, S. **O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001, p. 86.

<sup>68</sup> OLIVEIRA, S. G. de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6ª Edição. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2011, p. 144.

deve ter aplicabilidade máxima, de forma que “a sua eficácia só se realiza com a garantia aos trabalhadores de condições de trabalho não sujeitos a riscos”<sup>69</sup>. Sendo assim, tão somente a redução dos riscos a limites toleráveis não atende ao intuito da norma constitucional, qual seja de garantir ao trabalhador um ambiente laboral que lhe preserve a saúde tanto física, quanto mental, e a sua integridade física.

Convém destacar, ainda, que, constitucionalmente, a ordem econômica (artigo 170 da Constituição Federal) está associada diretamente, e, em especial, ao princípio da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho humano, os quais impõem limites ao próprio desenvolvimento econômico, de forma a estabelecer que o ambiente de trabalho esteja em sintonia com a concretização do direito à saúde.

Todavia, no caso do amianto, em específico, demonstrou-se que a sua substituição por fibra alternativa é plenamente possível, o que ocasiona não apenas na redução dos riscos aos quais os trabalhadores estão expostos ao manuseá-lo, e sim como meio de eliminação do presente risco.

Dessa forma, resta evidente que o empregador tem o dever de prover um ambiente de trabalho salubre e seguro. No entanto, diante da impossibilidade de garantir um ambiente de trabalho totalmente seguro e salubre, a legislação pátria, em especial na forma preconizada nos artigos 190 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, permite que o empregador pague um valor monetário adicional à remuneração do empregado, como forma de compensá-lo pelos danos já sofridos, incorrendo em efetiva violação aos preceitos constitucionais acima apontados principalmente quanto aos trabalhadores expostos ao amianto, diante dos estudos científicos que já comprovaram a nocividade do mineral frente à saúde.

Por fim, cumpre apenas frisar, consoante já demonstrado, que referido sistema de proteção à saúde do trabalhador foi inaugurado pelo advento da Constituição Federal de 1988, a qual prevê, por força do seu artigo 5º<sup>70</sup>, §1º, que os direitos fundamentais constituem normas imediatamente aplicáveis e dotadas de plena eficácia<sup>71</sup>, nos dizeres de Ingo Sarlet, “*não há como tomar a sério os direitos*

---

<sup>69</sup> MACHADO, S. **O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001, p. 87.

<sup>70</sup> Art. 5º (...)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

<sup>71</sup> Ressaltamos que o presente estudo não objetiva abordar minuciosamente a questão das acirradas controvérsias envolvendo o problema da aplicabilidade, eficácia e efetividades dos direitos sociais prestacionais.

*fundamentais se não se levar a sério o disposto no art. 5º, §1º da nossa Constituição, constata-se, desde logo, a necessidade de não subestimarmos o significado e alcance desta norma.”*<sup>72</sup>. Sendo assim, para que haja a devida efetividade das referidas normas garantidoras de direitos fundamentais, a Carta Magna determina que estes tenham aplicabilidade imediata, no sentido que independem de atuação legislativa para a sua efetivação.

Todavia, com relação aos direitos sociais fundamentais, cumpre abrir um breve parêntese, no sentido de que, consoante entendimento doutrinário<sup>73</sup>, os direitos sociais seriam normas fundamentais programáticas, de forma que o constituinte, ao invés de regular direta e imediatamente referidos direitos, limitou-se a traçar-lhes os princípios a serem cumpridos objetivando a realização dos fins sociais do Estado.

Não trata dizer que a norma programática é despida de qualquer efetividade, haja vista que referida norma *“impõe um fim a ser atingido pelo Estado, impedindo que se legisle em sentido contrário, sendo executável até onde seja suscetível de execução em sua formulação genérica e vaga.”*<sup>74</sup>.

Verifica-se, entretanto, no presente caso, que a previsão constitucional deveria nortear os interpretes do Direito a constituírem um novo modelo de proteção ao trabalhador, desvinculado das clássicas regras previstas em instrumentos normativos infralegais. Contudo, demonstrar-se-á a seguir que as normas infralegais, que regulamentam o direito à saúde dos trabalhadores, além de serem dotadas, ainda, de grande efetividade dentro do ordenamento jurídico, cuja aplicação se dá mediante mera subsunção, sem a devida interpretação à luz do

---

<sup>72</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10ªEd. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2009, p. 268.

<sup>73</sup> José Afonso da Silva sustenta que as veiculadoras de direitos fundamentais foram formuladas por enunciados “de grande imprecisão, comprometendo a eficácia e aplicabilidade imediata (...)” sendo “taduzidas no texto supremo apenas em princípio, como esquemas genéricos, simples programas (...)”. (SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade dos normas constitucionais**. 5ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2001). Konrad Hesse entende que “a problemática de tais direitos se explica por terem estrutura distinta dos tradicionais direitos de liberdade e igualdade. Direitos sociais fundamentais (...) requerem, de antemão e em qualquer caso mais do que em direito fundamentais tradicionais, ações do Estado tendentes a realizar o programa contido neles (...)” (HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. In: HESSE, Konrad. *Temas fundamentais do direito constitucional*. São Paulo:Saraiva, 2009).

<sup>74</sup> CRUZ, Luiz Antonio Ribeiro da. **Direito à saúde: de norma programática a direito individual exigível**. Disponível em <[http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista\\_sjrj/article/viewFile/347/288](http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/347/288)> Acesso em 04 de novembro de 2013.

texto constitucional, são bastante divergentes dos preceitos constitucionais insculpidos na Lei Fundamental.

Cumpra asseverar que, no caso em comento, a exposição do trabalhador ao agente nocivo amianto constitui em flagrante violação aos direitos constitucionais aqui declarados, a uma, porque a capacidade carcinogênica do mineral ao organismo humano é mundialmente difundida, de forma que é do conhecimento dos Estados a prejudicialidade do mineral ao ser humano, agravando-se com relação aos trabalhadores, que exercem sua atividade em contato direto com este material; a dois, porque o adoecimento deste trabalhador exposto ao amianto impede-lhe a manutenção de uma *existência digna*<sup>75</sup>, garantia prevista em nossa Constituição, que permita a plena fruição de todos os outros direitos fundamentais.

Sendo assim, uma vez violados mencionados direitos, e demandados judicialmente pelo seu reconhecimento, haja vista que são direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, no sentido de que, ainda que sejam garantias previstas em normas programáticas, estas vinculam também os tribunais, de forma que os juízes tem o dever de aplica-los caso a caso, de modo que deveriam ser plenamente resguardados. Todavia, consoante será posteriormente abordado, verifica-se que a atuação do Poder Judiciário é pela aplicação da legislação infraconstitucional de proteção à saúde dos trabalhadores, de forma a esvaziar a previsão constitucional, negando-lhe a devida efetividade.

Não obstante isto, frise-se, conforme declarado acima, que a legislação infralegal, que será examinada na seção a seguir, não dialoga com a previsão constitucional ora abordada, ocasionando em uma aparente proteção ao trabalhador exposto, afrontando diretamente a previsão constitucional, refletindo, com isso, na prática jurisdicional de defesa ao trabalhador exposto ao amianto, distanciando, conforme se verificará, do mandamento constitucional de proteção ao direito à saúde, o qual guarda íntima vinculação com o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>75</sup> Ingo Sarlet dispõe em sua obra *A eficácia dos direitos fundamentais* que o direito ao salário mínimo, à assistência social, à previdência social, à saúde e à moradia constituem direitos à garantia de uma existência mínima, no sentido de que “na base de tais direitos sociais expressamente consagrados por nosso Constituinte, se encontra a necessidade de preservar a própria vida humana, não apenas na condição de mera sobrevivência física do indivíduo, mas também de uma sobrevivência que atenda aos mais elementares padrões de dignidade.” (SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10ªEd. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2009, p. 309)

## 2.2 A DIVERGÊNCIA E O PARADOXO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR: O ARCABOUÇO TECNICISTA E A MONETIZAÇÃO DO RISCO

A seção que ora se inaugura volta-se à análise do sistema normativo infraconstitucional trabalhista brasileiro, o qual diverge da previsão constitucional de proteção à saúde do trabalhador, ao meio ambiente de trabalho e ao trabalho digno.

Sidnei Machado sustenta que *“a legislação brasileira em vigor padece de grande defasagem, tanto em relação à nova dinâmica do mercado de trabalho quanto à perspectiva de concreção dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição”*<sup>76</sup>.

Isso ocorre, principalmente, porque toda a legislação infraconstitucional de proteção à saúde do trabalhador é anterior às garantias previstas no texto constitucional, de forma que, ainda, os novos conceitos de saúde, meio ambiente e redução dos riscos não se encontram positivados na legislação infralegal.

Toda esta cultura defasada está positivada na Consolidação das Leis do Trabalho, nos artigos 154 a 201, sob o título “Da segurança e da medicina do trabalho”, os quais sofreram alterações mediante o Decreto nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, e pela Lei nº 6.514 de 22 de dezembro de 1977, que prevê um sistema de atuação administrativa do Ministério do Trabalho, promovendo um arcabouço de regras tecnicistas, com a prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais, disciplinando as obrigações dos empregadores e dos empregados, bem como definindo as atividades insalubres e perigosas.

Dentre as modificações trazidas pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, houve a edição das denominadas Normas Regulamentadoras<sup>77</sup> (NR's) sobre

---

<sup>76</sup> MACHADO, S. **O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001, p. 95.

<sup>77</sup> Atualmente, são, ao todo, 36 NR's que disciplinam quanto à Segurança e Medicina do Trabalho, sendo elas: NR1: Disposições Gerais; NR 2: Inspeção Prévia; NR 3: Embargo ou Interdição; NR 4: Serviços Especializados em Engenharia de segurança e Medicina do trabalho; NR 5: Comissão Interna de Prevenção de Acidentes; NR 6: Equipamentos de Proteção Individual (EPI); NR 7: Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional; NR 8: Edificações; NR 9: Programas de Prevenção de Riscos Ambientais; NR 10: Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade; NR 11: Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais; NR 12: Máquinas e Equipamentos; NR 13: Caldeiras e Vasos de Pressão; NR 14: Fornos; NR 15: Atividades e Operações Insalubres; NR 16: Atividades e Operações Perigosas; NR 17: Ergonomia; NR 18: Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção; NR 19: Explosivos; NR 20:

segurança e saúde do trabalho. Assim, mediante a Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978<sup>78</sup>, foram criadas 28 NR's concernentes à Segurança e Medicina do Trabalho, as quais fixaram regras para normatização e fiscalização do trabalho.

Sidnei Machado sustenta que

A espinha dorsal das NRs pode ser revelada pela política de definição restrita dos fatores de risco no ambiente de trabalho, pelo critério de monetização do risco, pela ênfase na prevenção de acidentes com o uso de EPI e com a limitação na participação dos trabalhadores no processo de normatização e fiscalização.<sup>79</sup>

Contudo, não obstante ser evidente que o texto constitucional promulgado em 1988 coloca em xeque toda a construção tecnicista das NR's, estas permanecem, ainda hoje, vigentes no ordenamento jurídico.

O grande exemplo é a prevalência do entendimento de que se a exposição ao amianto encontra-se dentro do limite de tolerância previsto pela NR-15, não haverá prejuízos à saúde e integridade física dos trabalhadores, devido ao uso seguro da fibra mineral, motivo pelo qual não há razão para o seu banimento.

A NR-15 define os limites de tolerância<sup>80</sup> e de concentração da exposição ao agente nocivo, de forma que o exercício da atividade laboral acima dos limites previstos assegura ao trabalhador a percepção de adicional de insalubridade, bem como a aposentadoria especial.

Ocorre que, consoante preceitua Sidnei Machado,

---

Líquidos Combustíveis e Inflamáveis; NR 21: Trabalho a Céu Aberto; NR 22: Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração; NR 23: Proteção Contra Incêndios; NR 24: Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho; NR 25: Resíduos Industriais; NR 26: Sinalização de Segurança; NR 28: Fiscalização e Penalidades; NR 29: Segurança e Saúde no Trabalho Portuário; NR 30: Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário; NR 31: Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura; NR 32: Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde; NR 33: Segurança e Saúde no Trabalho em Espaços Confinados; NR 34: Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e Reparação Naval; NR 35: Trabalho em Altura; e, NR 36: Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados.

<sup>78</sup> Interessante destacar que estas Normas Regulamentadoras surgiram no período da Ditadura Militar, para o fim de conter os altos índices de acidentes de trabalho que ocorriam no país nesta época, e, principalmente, como resposta às críticas da comunidade internacional. Contudo, ainda que diante de sua ineficiência, e divergência aos preceitos constitucionais de garantia ao meio ambiente de trabalho salubre e saudável, referidas normas permanecem em nosso ordenamento jurídico, como resquícios retrógrados da época.

<sup>79</sup> MACHADO, S. **O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001, p. 99.

<sup>80</sup> Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Redação dada pela NR-15.

o critério técnico de limite de tolerância se mostra, primeiramente, insuficiente para a conceituação jurídica do trabalho insalubre. (...), o direito à redução dos riscos do trabalho não pode tolerar a exposição do trabalhador a agente comprovadamente nocivo à sua saúde, a pretexto de estar dentro dos limites de tolerância. Admitir o trabalho em local insalubre ou mesmo exposto a agente insalubre, ainda que tecnicamente abaixo dos limites de risco, implica a negação pura e simples do direito à preservação da vida e à promoção da saúde do trabalhador.<sup>81</sup>

Não obstante a legislação infraconstitucional legitimar a exposição do trabalhador ao agente insalubre, a Constituição Federal, paradoxalmente, prevê o direito à monetização dos riscos do trabalho, através do pagamento dos adicionais sobre a remuneração para as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas.

Sebastião Geraldo de Oliveira sustenta que há três posições que podem ser tomadas frente aos agentes agressivos, quais sejam: a) aumentar a remuneração para compensar o maior desgaste do trabalhador (monetização do risco); b) proibir o trabalho; c) reduzir a duração da jornada. Todavia, o sistema político brasileiro adotou a primeira opção, que é mais cômoda e menos aceitável, insistindo em mantê-la<sup>82</sup>.

Os adicionais foram instituídos, primeiramente, pelo Decreto Lei nº 2.161, de 1º de maio de 1940, o qual estabeleceu os adicionais de 10%, 20% e 40% sobre o salário mínimo, conforme os graus mínimo, médio e máximo de insalubridade. Já o adicional de periculosidade, que consiste em adicional de 30% do salário do trabalhador, foi instituído pela Lei nº 2.573, de agosto de 1955, inicialmente, para aqueles que exerciam atividade em contato permanente com inflamáveis, posteriormente, estendida para os trabalhos com explosivos (Lei nº 5.880, de 24 de maio de 1973), e, por fim, aos empregados do setor de energia elétrica (Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985).

Diante deste quadro, Sebastião Geraldo de Oliveira entende que

A opção de instituir recompensa monetária pela exposição aos riscos desvia a preocupação com o problema central, que é a saúde do trabalhador.

---

<sup>81</sup> MACHADO, S. **O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001, p. 100.

<sup>82</sup> OLIVEIRA, S. G. de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6ª Edição. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2011, p. 154. Referido autor apresenta em sua obra *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*, que a tendência internacional é pela redução da jornada nos trabalhos insalubres, proporcionando ao trabalhador maior período de descanso e recuperação, cita exemplos de países como Itália, Alemanha, Argentina, Paraguai, Irã e Hungria. P. 119 e 120.

Foram criados mecanismos para conviver com mal, e não cortá-lo pela raiz (...).<sup>83</sup>

João Donadon sustenta que

não há como deixar de reconhecer que o Governo, ao criar os adicionais de insalubridade, institucionalizou a comercialização da saúde do trabalhador, pois deixou claro que não é permitido expor o trabalhador a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física, mas pode fazê-lo desde que o compense financeiramente.<sup>84</sup>

Oliveira e Vasconcelos esposam que a intervenção do Estado serve somente para legitimar o risco, *“na medida em que, por um lado, é estritamente tecnicista, considerando o trabalhador como apêndice da máquina e, por outro, legaliza o risco, através da indenização pelo trabalho insalubre e perigoso”*<sup>85</sup>.

Vislumbra-se, portanto, inegável conflito de normas constitucionais, em que, no inciso XXIII, do artigo 7º da Carta Magna é previsto o pagamento dos adicionais, colidindo, dessa forma, com todo o arcabouço constitucional de proteção à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho, neles já compreendidos a dignidade da pessoa humana.

Julio Cesar de Sá da Rocha sustenta que referidas normas constituem em antinomia constitucional, e complementa no sentido de que *“(...) o pagamento de adicional para atividades penosas, insalubres ou perigosas pode significar a morte no trabalho e a ausência de vida digna, se não tomado como medida excepcional”*<sup>86</sup>.

A grande questão do pagamento dos adicionais reside no fato destes serem pagos indistintamente em detrimento da proteção à saúde do trabalhador. Os empregados deixam de reivindicar por melhorias nas condições de trabalho, para o fim de receberem o adicional remuneratório; já para os empregadores tornou-se mais viável economicamente pagar o adicional, ao invés de investir em prevenção e medidas que visem à garantia da saúde e do meio ambiente saudável. Assim, não

<sup>83</sup> OLIVEIRA, S. G. de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6ª Edição. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2011, p. 155.

<sup>84</sup> DONADON, J. **O benefício da aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social que trabalham sujeitos a agente nocivos – origem, evolução e perspectivas**. Monografia de Especialização em Gestão Previdenciária. Brasília, 2003, p. 13.

<sup>85</sup> OLIVEIRA, M. H. B. de, e VASCONCELLOS, L. C. F. Política de saúde do trabalhador no Brasil: muitas questões sem respostas. **Caderno de Saúde Pública**. Rio de Janeiro, 8 (2): 150 – 156, abr./jun. 1992, p. 154.

<sup>86</sup> ROCHA, J. C. de S. da. **Direito ambiental e meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica**. São Paulo: LTr, 1997, p. 37/38.

há como deixar de concluir que o adicional significa a venda da saúde, ou de parte da própria vida do trabalhador.

Todavia, ainda que em algumas situações muito especiais, em que se pode, efetivamente, afirmar pelo risco inerente ao trabalho, cuja redução dos riscos ou mesmo sua eliminação seja impossível, é plausível que seja pago o adicional, a exemplo da insalubridade dos ambientes hospitalares.

Contudo, torna-se inadmissível a manutenção dos pagamentos dos referidos adicionais a trabalhadores expostos a agentes nocivos quando não há a essencialidade do serviço, bem como quando existe a possibilidade de substituição<sup>87</sup> deste agente causador da insalubridade por outro material que não degrade a saúde do trabalhador.

Feitas essas considerações, no capítulo derradeiro deste trabalho, analisaremos a prática jurídica quanto à efetivação das normas supramencionadas de proteção ao trabalhador exposto a agente nocivo, especificamente, ao amianto, mediante a análise jurisprudencial dos entendimentos provenientes do tribunais pátrios.

---

<sup>87</sup> Cumpre salientar que, consoante estudo realizado pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, há vários anos a Brasilit não utiliza mais amianto em seus produtos, detendo, inclusive, a fabricação de fibras de polipropileno (PP), uma das fibras sintéticas alternativas do amianto. A Decorlit também declara que seus produtos já não contêm amianto, fazendo uso da fibra de poliacrilonitrila (PAN).

### 3 A PRÁTICA JURISPRUDENCIAL NA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR EXPOSTO AO AMIANTO

#### 3.1 COMO O ORDENAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR (NÃO) SE EFETIVA COM RELAÇÃO AOS TRABALHADORES EXPOSTOS AO AMIANTO

No presente capítulo, passaremos a discorrer acerca do arcabouço normativo de suposta proteção à saúde do trabalhador, voltando-se especificamente ao que exerce sua atividade em contato com o amianto, para, logo em seguida, demonstrarmos como o entendimento jurisprudencial fortalece a legislação infralegal de monetização do risco ocasionado a este empregado.

É cediço que a política brasileira sobre o amianto é de *“explicita defesa da crisotila, na contramão da história, e para prejuízo da saúde, da vida e do meio ambiente”*<sup>88</sup>.

Consoante já esposado anteriormente, o direito à saúde, reflexo do direito à vida, e o direito ao ambiente de trabalho seguro e saudável, neles compreendidos a dignidade da pessoa humana, são direitos constitucionalmente garantidos a todos os trabalhadores.

A afronta a estes direitos socialmente previstos implica, conseqüentemente, em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, cuja imensurável importância apresenta-se já no artigo 1º, inciso III da Carta Magna<sup>89</sup>.

Ora, a observância a este princípio, fundamento do ordenamento jurídico brasileiro, implica em respeito à dignidade do trabalhador enquanto ser humano. A possibilidade prevista de este exercer sua atividade em ambiente insalubre, para que em troca receba determinada quantia pecuniária em detrimento de seu bem mais valioso, qual seja a saúde, e, conseqüentemente, sua vida, não apenas destoa

---

<sup>88</sup> MENDES. R.. Asbesto (amianto) e doença: revisão do conhecimento científico e fundamentação para uma urgente mudança da atual política brasileira sobre a questão. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, Fev., 2001. p. 20.

<sup>89</sup> Art. 1º, III – sobre a dignidade da pessoa humana.

dos princípios constitucionais de trabalho digno, bem como reduz o trabalhador a um dos fatores de produção, como apêndice da máquina que opera.

Ademais, consoante bem preceitua Ingo Sarlet, *“quando uma coisa tem preço, pode-se pôr, em vez dela, qualquer outra coisa como equivalente, mas quando ela está acima de todo o preço e, portanto, não permite equivalente, tem dignidade.”*<sup>90</sup>

Todavia, não é apenas o artigo 2º da Lei nº 9.055/1995 que viola explicitamente o texto constitucional de proteção ao trabalhador, mas também a legislação de compensação pelo desempenho de atividades nocivas à sua saúde, que, além de transgredir igualmente as normas constitucionais, mostram-se historicamente insuficientes para a defesa destes.

René Mendes, em seu artigo intitulado “Da medicina do trabalho à saúde do trabalhador”<sup>91</sup>, aponta que, ainda que a saúde ocupacional, a qual abrange normas tecnicistas relativas à obrigatoriedade de equipes técnicas multidisciplinares nos locais de trabalho, as avaliações quantitativas de riscos ambientes e adoções de “limites de tolerância”, tenha se mostrado um grande passo em relação ao modelo da medicina do trabalho, aquela se demonstrou ineficiente para a efetiva proteção ao trabalhador, de forma que o salto para a etapa da saúde do trabalhador desmoronou

o mito dos ‘limites de tolerância, que fundamentou a lógica da saúde ocupacional (...) por mais de 50 anos. A fundamentação científica é questionada (para não dizer desmoralizada); o conceito de ‘exposição segura’ é abalado; e os estudos de efeitos comportamentais provocados pela exposição a baixas doses de chumbo e de solventes orgânicos, põem em xeque os critérios de ‘proteção de saúde’ que vigiram nos países industrializados ocidentais até há pouco.<sup>92</sup>

Contudo, a normatização infraconstitucional relativa ao asbesto prevê aos trabalhadores a ele exposto, cuja insalubridade das condições de trabalho é inerente à própria atividade, o pagamento de adicionais de insalubridade, a possibilidade de

<sup>90</sup> SARLET, Ingo Wolfegan. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, p. 34.

<sup>91</sup> MENDES, R. e DIAS, E. C. Da medicina do trabalho à saúde do trabalhador. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 25, n. 5, p. 341 – 349, out. 1991. Convém salientar que, no referido artigo, de autoria de René Mendes e de Elizabeth C. Dias, publicado na série comemorativa do 25º aniversário da Revista de Saúde Pública, ambos destacam, pormenorizadamente, as etapas da saúde do trabalhador, cuja trajetória se inicia com a etapa da medicina do trabalho, passa à saúde ocupacional, para, finalmente, atingir a saúde do trabalhador propriamente dita.

<sup>92</sup> MENDES, R. e DIAS, E. C.. Da medicina do trabalho à saúde do trabalhador. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 25, n. 5, p. 341 – 349, out. 1991, p. 347.

aposentação precoce, mediante a aposentadoria especial, bem como a monetização do dano já sofrido com o pagamento das indenizações.

Significa dizer que, diante da presente impossibilidade de se eliminar totalmente os riscos ocasionados por esta exposição, uma vez que, por interesses econômicos, esta discussão tende a se prolongar no âmbito político, o ordenamento brasileiro procura mascarar a suposta proteção ao trabalhador com a compensação monetária em detrimento de sua vida e sua saúde.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 189, considera atividade insalubre como aquela que, por sua natureza, condições ou método de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição<sup>93</sup>. Para que referido limite não seja ultrapassado, o artigo 191 do mencionado diploma legal dispõe sobre a eliminação ou a neutralização da insalubridade mediante a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho saudável ou o uso de equipamentos de segurança<sup>94</sup>.

Todavia, extrapolado o limite de tolerância caberá ao empregador pagar um adicional para seu empregado. Importante frisar que, nos termos do artigo 195 da compilação trabalhista, a constatação da insalubridade declarada em processo judicial dar-se-á mediante realização de perícia a cargo de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, registrados no Ministério do Trabalho<sup>95</sup>.

---

<sup>93</sup> Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou método de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição.

<sup>94</sup> Art . 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;  
II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

<sup>95</sup> Art . 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia.

No caso específico do amianto, a NR 15, que dispõe sobre as atividades e as operações insalubres, prevê em seu Anexo 12 que o limite de tolerância para fibras respiráveis de asbesto é de 2,0 fibras por centímetro cúbico<sup>96</sup>, sendo que, ultrapassado referido limite, ensejará a percepção de adicional de insalubridade.

Contudo, conforme bem salientado por João Donadon, *“Com o passar do tempo percebeu-se que a simples concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade já não satisfaziam os trabalhadores”*<sup>97</sup>, motivo pelo qual foi incluído, entre os benefícios da previdência social, a aposentadoria especial.

A lei previdenciária nº 8.213/90, prevê em seu artigo 57 a aposentadoria especial devida ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos<sup>98</sup>. Já o artigo 58 determina que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos para fins de concessão da referida aposentadoria será definida pelo Poder Executivo, que assim o fez por intermédio do Anexo IV, do Decreto nº 3048/1999, o qual dispõe que a extração, processamento e manipulação de rochas amiantíferas; a fabricação de guarnições para freios, embreagens e materiais isolantes contendo asbesto; a fabricação de produtos de fibrocimento; e, ainda, a mistura, cardagem, fiação e tecelagem de fibras de asbestos, pelo período de 20 anos, enseja a concessão da aposentadoria especial.

Por fim, com relação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do desenvolvimento de doenças relacionadas à exposição às fibras de amianto, os tribunais trabalhistas aplicam o entendimento da responsabilidade empresarial, previstas tanto no artigo, 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal, quanto nos artigos 186<sup>99</sup> e 927<sup>100</sup>, parágrafo único do Código

---

<sup>96</sup> 12.O limite de tolerância para fibras respiráveis de asbesto crisotila é de 2,0 f/cm3.

<sup>97</sup> DONADON. J. **O benefício da aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social que trabalham sujeitos a agente nocivos – origem, evolução e perspectivas.** Monografia de Especialização em Gestão Previdenciária. Brasília, 2003, p. 15.

<sup>98</sup> Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei  
§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.  
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

<sup>99</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>100</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Civil, de forma que, estando comprovado nos autos o dano, o nexo de causalidade entre a doença ocasionada pelo amianto e o local e condições de trabalho desta vítima, bem como a culpa, presumida, do empregador, ou, então, nos casos de responsabilidade objetiva, o dano, o nexo e a atividade especial de risco, constitui dever do contratante de indenizar o empregado pela degradação de sua saúde em favor da mão de obra que lhe foi prestada.

Saliente-se, por oportuno, que a jurisprudência não é pacífica quanto a este fundamento, cuja parte dos magistrados justificam a necessidade de pagamento em pecúnia pelo dano sofrido devido ao risco inerente à atividade que se pratica em exposição ao amianto. Todavia, não cabe aqui maiores digressões acerca do tema, o qual será abordado na segunda seção deste capítulo.

Verifica-se que as medidas adotadas pelo ordenamento brasileiro, e aplicadas pelos tribunais pátrios, tratam de formas compensatórias do dano causado, e não necessariamente de instrumentos eficazes de proteção ao trabalhador. Pelo contrário, tais medidas, conforme já declarado, são insuficientes para a proteção almejada.

Com relação ao adicional de insalubridade, é ilusório acreditar que as empresas priorizem investimentos de melhorias das condições de trabalho, quando lhes mostram mais cômodo e barato pagar referido adicional. Ademais, consoante se demonstrará logo em seguida, para que esta medida seja paga ao trabalhador, é preciso, por vezes, que este busque através do Poder Judiciário o reconhecimento de sua atividade como especial para que seja garantido o recebimento do adicional.

João Donadon, ao dissertar acerca do mencionado adicional, sustenta que:

O que se depreende dessa providência é que ela foi excepcionalmente vantajosa para a empresa e altamente prejudicial aos interesses maiores do trabalhador e da sociedade brasileira, pois proporcionou: a) ao empregador, mediante simples pagamento dos adicionais, a liberação de sua responsabilidade pelas consequências decorrentes do oferecimento aos empregados de um ambiente inseguro e insalubre, e nem tiveram que comprometer-se a investir em prevenção e melhor do ambiente do trabalho; (...).<sup>101</sup>

---

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

<sup>101</sup> DONADON. J. **O benefício da aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social que trabalham sujeitos a agente nocivos – origem, evolução e perspectivas.** Monografia de Especialização em Gestão Previdenciária. Brasília, 2003, p. 15.

Quanto à aposentadoria especial, cujo objetivo consiste em retirar o trabalhador do ambiente de trabalho prejudicial à sua saúde, antes que, efetivamente, lhe cause algum malefício, esta se mostrou igualmente como política ineficaz, uma vez que *“se prestou somente para quebrar a resistência do trabalhador em se sujeitar ao trabalho sujeito a risco, funcionando como ‘moeda de troca’ de sua saúde”*<sup>102</sup>.

Porém, conforme será demonstrado a seguir, os trabalhadores expostos ao amianto, cuja legislação prevê a aposentadoria com 20 anos de atividade especial exercida exposto ao agente insalubre, por vezes, se aposentam por tempo de contribuição, sem sequer ter conhecimento da “benesse” que lhes são concedidos, sem contar, ainda, que a jurisprudência, por mera exegese, aplica a norma ao caso concreto, cujo fato não previsto exatamente como descrito pela hipótese normativa não enseja a concessão do referido benefício.

Por fim, comprovando-se o dano ocasionado ao trabalhador, o qual consiste em doença ocupacional proveniente da exposição ao amianto, e o nexo de causalidade entre a moléstia e o contato habitual com o agente nocivo, é devido ao trabalhador a indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

Todavia, ainda que a jurisprudência entenda que a indenização apresente caráter punitivo ao empregador que submete seus empregados a riscos provenientes tanto do ambiente de trabalho, quanto da atividade em si realizada, aguarda-se que o dano se concretize para que o trabalhador seja posteriormente recompensado pelos anos dedicados à atividade insalubre.

Ademais, ressalte-se que a estimativa é de que haja atualmente no Brasil, 50 mil<sup>103</sup> trabalhadores expostos ao amianto apenas nas atividades de mineração e fibrocimento<sup>104</sup>, todavia, nos bancos de jurisprudências disponíveis por meio eletrônico, através dos *sites* dos próprios tribunais superiores, verifica-se um número bastante restrito de demandas ajuizadas pelos trabalhadores expostos ao asbesto.

Permite-nos concluir, portanto, que ainda que as indenizações possuam um caráter punitivo ao empregador, muito trabalhadores padecem pela doença sem o

<sup>102</sup> MACHADO, S. **A reforma da aposentadoria especial**. Disponível em <<http://machadoadvogados.com.br/biblioteca/publicacoes/artigos/a-reforma-da-aposentadoria-especial/>> Acesso em 4 de novembro de 2013.

<sup>103</sup> Importante salientar que são excluídos desta estimativa os trabalhadores da construção civil.

<sup>104</sup> Informação prestada pelo Dr. Ericson Bagatin, representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria e Instituto Brasileiro do Crisotila e um dos responsáveis pelo “Projeto Asbesto”, na Audiência Pública sobre o amianto, realizada pelo Supremo Tribunal Federal em agosto de 2012.

conhecimento de que poderiam ter, ao menos, um ressarcimento pecuniário pela perda de sua saúde.

Saliente-se o entendimento esposado por João Donadon, no sentido de que *“Houvesse o legislador sido incisivo na proibição do trabalho em ambiente nocivo e não haveria a necessidade desse benefício.”*<sup>105</sup>. Demonstra-se, pois, uma inversão dos objetivos buscados, pois, o ideal não consiste em reparar o infortúnio, e, sim, o de promover a saúde do trabalhador.

Posto isto, passamos a abordar em linhas gerais, como a jurisprudência atua na efetivação da monetarização do risco em detrimento da proteção à saúde do trabalhador.

### 3.2 O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Conforme preceitua Sebastião Geraldo de Oliveira,

o direito à saúde é complemento imediato do direito à vida e não pode ser objeto de qualquer negociação, já que se trata de direito fundamental indisponível, garantido pela Constituição da República e pelos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.<sup>106</sup>

Todavia, a realidade mostra-se em completo desacordo com a previsão constitucional de defesa à saúde do trabalhador. As demandas ajuizadas frente ao Poder Judiciário buscam o reconhecimento do direito já violado, que dá ensejo às garantias infraconstitucionais ora abordadas.

Certo é que a proibição da extração, utilização e comercialização destas fibras nos dias de hoje apenas prevenirão consequências em um futuro ainda distante<sup>107</sup>. Contudo, a sociedade brasileira conviverá com os efeitos desta exposição por muitos anos, a exemplo do que ocorre hoje no Estado Italiano, que

<sup>105</sup> DONADON, J. **O benefício da aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social que trabalham sujeitos a agente nocivos – origem, evolução e perspectivas**. Monografia de Especialização em Gestão Previdenciária. Brasília, 2003, p. 16.

<sup>106</sup> OLIVEIRA, S. G. de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6ª Edição. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2011.

<sup>107</sup> Consoante esposado pelo Dr. Hermano Albuquerque de Castro, pesquisador da Fundação Oswaldo Cruz, na audiência pública realizada pelo Supremo Tribunal Federal, em agosto de 2012, mesmo que “fosse banido hoje, o amianto ainda causaria doenças pelos próximos 40 anos, devido ao longo período de latência.”

ainda é atingido pelos problemas ocasionados por este mineral, haja vista que o banimento ocorreu em 1995, e no período de 2000 a 2010, somente a região da Lombardia registrou 3580 casos de mesotelioma, conforme estudo realizado pelo Dipartimento di Medicina Preventiva, Clinica del Lavoro “L. Devoto”<sup>108</sup>.

O conhecimento dos problemas ocasionados pela exposição do trabalhador a este mineral advém tanto da comprovação de sua exposição ao agente, quanto da detecção de casos de doenças, em especial do mesotelioma maligno de pleura e da asbestose.

A fim de se verificar a efetiva monetização do risco, seja com o pagamento dos adicionais de insalubridade, com a antecipação da aposentadoria, ou com as indenizações provenientes dos danos causados à saúde dos trabalhadores exposto ao amianto, buscou-se uma breve análise jurisprudencial acerca do tema, para o fim de obter dados quanto ao número de demandas ajuizadas frente ao Poder Judiciário, que visam a compensação pela mencionada violação, bem como a fundamentação utilizada pelos Doutos Juízos sobre a questão em comento.

O método utilizado foi o de pesquisa em acórdãos judiciais publicados no Tribunal Superior do Trabalho e no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Os acórdãos foram pesquisados por meio da *internet*, disponibilizados pelo *site* dos Tribunais mencionados, através da busca *on line*.

Ressalte-se que a escolha por estes Tribunais dizem respeito aos benefícios buscados, quais sejam, no TST, com as indenizações por danos morais e materiais, e adicionais de insalubridade, enquanto que no TRF4, com os pedidos de aposentadoria especial.

Cumpra aqui fazer importante observação quanto à busca realizada no Tribunal de Justiça do Paraná e no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que abrange o Estado paranaense.

Inicialmente, pretendia-se a análise dos acórdãos destes dois Tribunais. Todavia, com relação ao TRT9, diante da dificuldade<sup>109</sup> de encontrar decisões com

---

<sup>108</sup> Ressaltamos que referido dado é proveniente do estudo realizado pelo médico italiano Dr. Dario Consonni, do Dipartimento di Medicina Preventiva, da Fondazione IRCCS Ca' Granda - Ospedale Maggiore Policlinico, Milano. O acesso a este material se deu por intermédio do grupo de extensão Seguridade Social e Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná, coordenado pelo professor Doutor Sidnei Machado, que, em reunião da Comissão Interinstitucional pelo Banimento do Amianto no Paraná, na Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, coordenado pela Procuradora do Trabalho Margaret Matos de Carvalho, nos disponibilizou mencionado estudo.

<sup>109</sup> Utilizamos dos descritores amianto, asbesto, mesotelioma e asbestose no intuito de abranger o maior número possível de acórdãos, de forma que, qualquer seja o mérito da decisão, o fato de

os descritores amianto, asbesto, mesotelioma e asbestose, desviamos a atenção para uma análise mais abrangente, porém, restritiva simultaneamente. Abrangente, por selecionar acórdãos provenientes de todos os Tribunais Regionais, contudo, restritivo, por considerar apenas aqueles que atingiram a Corte Superior do Trabalho.

Quanto ao Tribunal de Justiça do Paraná, com os mesmos descritores foram encontrados 110 acórdãos, dos quais foram excluídos, prontamente, os que versavam sobre direito penal, direito empresarial, direito tributário, direito civil ou sobre questões exclusivamente processuais, resultando 10 acórdãos analisados, dos quais nenhum tratava de pedido de indenização por danos morais e materiais.

Verifica-se, portanto, deste breve relato, que a questão do amianto no Paraná é, de fato, alarmante, haja vista que no estado, especificamente na região metropolitana da capital Curitiba, há três grandes indústrias de fibrocimento, quais sejam a ETERNIT, em Colombo; a MULTILIT, em São José dos Pinhais e a ISDRALIT, em Curitiba.

Dessa forma, evidencia-se a invisibilidade das doenças ocasionadas pelo amianto nestes trabalhadores, e, especialmente, a ausência de informações acerca do tema, o que confirma o entendimento já esposado por Fernanda Giannasi, de que *“No Brasil, os dados sobre as doenças provocadas pela exposição ao amianto são dispersos, raros e sobretudo, comprometidos com os interesses da indústria amiantífera.”*<sup>110</sup>.

Diante da infrutífera análise inicial nos tribunais citados, buscamos, então, decisões provenientes, consoante já declarado, do TST<sup>111</sup> e do TRF4, para o fim de obter informações de quais demandas os trabalhadores expostos ao amianto ajuízam junto ao Poder Judiciário.

Constatou-se que as demandas ajuizadas na Corte Trabalhista, na maior parte dos casos, são provenientes de trabalhadores que exerceram longos anos de

---

mencionar referido termo já consta na busca. Todavia, deparamo-nos com a dificuldade de pesquisa no site do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o qual não localizou acórdãos cujos descritores estivessem presente apenas no corpo do texto, e ausentes na ementa. Motivo pelo qual, realizamos a busca tão somente no Tribunal Superior do Trabalho.

<sup>110</sup> SCAVONE, L, GIANNASI, F., MONY, A. T. Cidadania e Doenças Profissionais: O caso do amianto. **Revista Perspectivas**, n.22, UNESP, 1999, p. 115-128.

<sup>111</sup> Da pesquisa realizada junto ao site do TST, com os descritivos: amianto, asbesto, mesotelioma e asbestose, foram contabilizados tão somente 360 acórdãos, sendo que, para o presente trabalho, houve a delimitação temporal do período de janeiro de 2011 a outubro de 2013, no qual foram encontrados apenas 130 acórdãos, dos quais, ressalte-se, apenas 17 versavam sobre pedidos de indenizações por danos morais e materiais.

atividade nas fábricas de fibrocimento, e que versam sobre indenização por dano moral e material, decorrentes de desenvolvimento de doenças relacionadas a exposição às fibras de amianto, com apenas dois casos em que o reclamante pretendeu a concessão de adicional de insalubridade pelo exercício da atividade exposta ao amianto, e somente um pedido de retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para o fim de reconhecer a atividade insalubre pelo manuseio de amianto.

Quanto aos resultados obtidos, verificamos que para os pedidos de indenização morais e materiais decorrentes de doença ocupacional, os doutos magistrados entendem que, ocasionado o dano e caracterizado o nexo causal entre a enfermidade do autor e o trabalho que desempenhava na empresa reclamada, incide sobre o caso a responsabilidade empresarial, sendo devida, portanto, a indenização pleiteada.

Dos acórdãos analisados, todos entenderam devido o pagamento de indenização ao trabalhador<sup>112</sup>, bem como à família do trabalhador já levado a óbito pela doença, cuja fundamentação é no sentido de que a indenização por dano moral visaria *“amortizar o sofrimento e as angústias pela perda precoce de seu companheiro”, decorrente da culpa do empregador.*<sup>113</sup>.

Não obstante a fundamentação de valorizar monetariamente o sofrimento ocasionado pelo acometimento da doença, as indenizações por danos morais configuram-se como evidente “moeda de troca” pela saúde vendida, consoante se observa da fundamentação exarada pelo douto Juízo da Colenda 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

considerando que o resultado da atividade econômica da empresa impõe ao seu trabalhador, ou ex-funcionário, invariavelmente, o ônus de carregar consigo doenças relacionadas à asbestose, comprometendo as suas vias respiratórias, de ordem progressiva, e incurável, sendo incapacitante, degenerativa e fatal, é devido o valor de indenização em R\$300.000,00 (trezentos mil reais), além de pensão mensal vitalícia de R\$700,00, abarcando também a reparação material das despesas com tratamentos

<sup>112</sup> Contudo, em algumas decisões, ainda que reconhecido o direito à indenização, a pretensão dos autores estavam fulminadas pela prescrição. Ver acórdãos: Processo nº TST-RR-623 95.2010.5.06.0010; Processo nº TST- AIRR - 143100-81.2009.5.06.0009.

<sup>113</sup> Tribunal Superior do Trabalho. Processo nº AIRR - 80400-69.2009.5.06.0009. Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma Data de Julgamento: 11/09/2013. Data de Publicação: DEJT 13/09/2013.

futuros necessários e paliativos a conferir um pouco menos de desconforto aos trabalhadores.<sup>114</sup>

Contudo, convém salientar interessante decisão proferida pelo Ministro Relator Pedro Paulo Manus, nos autos do Mandado de Segurança nº RO - 15097-58.2010.5.04.0000<sup>115</sup>, através do qual o trabalhador impetrante pleiteava não apenas a determinação de emissão de CAT (comunicação de acidente de trabalho), mas também a suspensão do contrato de trabalho, frente ao seu direito subjetivo à saúde.

O douto Ministro entendeu que, mesmo o trabalhador sendo portador de doenças como hipertensão, problema cardíaco e obesidade, as quais não são ocasionadas devido à exposição ao amianto, esta *“não exclui a situação descrita no laudo, quanto à restrição para o trabalho nas dependências da empresa”*, no sentido de que *“não há local nas dependências da empresa onde o empregado possa trabalhar sem exposição ao risco de amianto”*, motivo pelo qual o magistrado sustentou que

não havendo possibilidade de transferência a local protegido de risco de exposição ao amianto, essa medida [de suspensão do contrato de trabalho] guarda proporcionalidade em relação aos direitos e princípios em colisão, a saúde do trabalhador e a dignidade humana merecem ser privilegiadas.

No presente caso, observa-se que o Ministro Relator buscou, de fato, efetivar o direito à saúde deste trabalhador, mantendo-o afastado do ambiente de trabalho comprovadamente insalubre por exposição ao amianto. Contudo, verifica-se, dos acórdãos analisados que, na maioria dos casos, concede-se a indenização pela doença já contraída, ou pelo óbito já ocasionado.

Contudo, das fundamentações observadas, detectou-se em grande parte delas, especialmente as proferidas em decisões proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região<sup>116</sup>, nas quais os trabalhadores pleiteiam a concessão de

---

<sup>114</sup> Tribunal Superior do Trabalho. Processo nº ARR - 4200-10.2007.5.01.0048. Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma Data de Julgamento: 20/03/2013. Data de Publicação: DEJT 26/03/2013.

<sup>115</sup> Tribunal Superior do Trabalho. Processo nº RO - 15097-58.2010.5.04.0000. Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais Data de Julgamento: 22/03/2011. Data de Publicação: DEJT 25/03/2011.

<sup>116</sup> Na pesquisa realizada junto ao *site* de busca de jurisprudências do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, utilizando-se igualmente dos descritores amianto, asbesto, mesotelioma e asbestose, foram contabilizados 469 acórdãos versando acerca do tema do presente estudo. Todavia,

aposentadoria especial, a mera atividade de subsunção dos magistrados, os quais sequer discorrem sobre as discussões em voga referentes ao amianto.

Para ilustrar referida declaração, colacionamos excerto de sentença proferida nos Autos nº 2007.70.50.001118-8, pela 4ª Vara do Juizado Especial Federal Previdenciária de Curitiba, no sentido de que não é devido a concessão de aposentadoria especial, uma vez que realizava a atividade laboral em contato com o asbesto dentro do limite de tolerância previsto, observa-se:

Tendo em vista que a aposentadoria em tempo minorado visa a compensar o especial desgaste da saúde do obreiro, devem ser observados os parâmetros estabelecidos pelas Normas Regulamentadoras das Atividades Insalubres (NR-15), expedidas pelo Ministério do Trabalho com base no art. 200 CLT. Não basta a exposição momentânea e potencialmente inócua a um agente deletério como fundamento para a concessão do direito à aposentadoria em menor tempo. É preciso que essa exposição tenha duração ou intensidade suficientes para realmente justificar o cômputo privilegiado do tempo.

De fato, da análise do laudo técnico apresentado no INSS (evento 12, PROCADM1, pagina 23 a 28) constata-se que a exposição a asbestos se dava abaixo dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 do Ministério do Trabalho, razão pela qual não procede o pedido de reconhecimento como especial do período de **20/01/1975 a 30/10/1997** por exposição ao agente deletérios asbestos, bem como o pedido de aposentadoria especial “pura” com base no tempo mínimo de trabalho de 20 anos estabelecido para tal agente (asbestos) no Decreto nº 3.048/99.”<sup>117</sup> (destaque no original)

Colacionamos, ainda, por oportuno, breve fundamentação constante nos Autos nº 0002140-96.2008.404.7204, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja fundamentação pela compensação do dano é utilizada para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme se observa

Ainda que tenha sido constatada, através de estudos científicos, a prejudicialidade do agente nocivo asbesto e tenha sido editada apenas em 1997, por força do Decreto n. 2.172, norma redefinindo o enquadramento da atividade pela exposição ao referido agente, é certo que, independentemente da época da prestação laboral, a agressão ao organismo era a mesma, de modo que o tempo de serviço para fins de aposentação é de 20 anos. 5. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 6. Não existe especificação acerca dos níveis de concentração de fibras respiráveis de asbesto/amianto a serem considerados nocivos à saúde do trabalhador, conforme a

---

igualmente restringidos, a maioria, ao período de janeiro de 2011 a outubro de 2013 foram encontrados 291 acórdãos.

<sup>117</sup> Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Autos nº 2007.70.50.001118-8, 4ª Vara do Juizado Especial Federal Previdenciária de Curitiba, Juiz Federal Dineu de Paula.

legislação previdenciária, a qual apenas refere os minerais asbesto e amianto como sendo agressivos, causando males às funções orgânicas e físicas do trabalhador que a eles se submete e considerando as atividades insalubres e penosas, suficiente para caracterizar a especialidade das atividades. 7. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do § 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91 (...).<sup>118</sup>

Ademais, com relação ao reconhecimento das atividades realizadas em exposição às fibras amiantíferas como especiais, para o fim de concessão de adicional de insalubridade, 50% dos acórdãos analisados concederam o adicional pleiteado, haja vista que restou devidamente comprovado, mediante apresentação de laudo técnico pericial, de que o reclamante estava exposto a ambiente insalubre, devido o manuseio do amianto.

Saliente-se, por oportuno, dois fundamentos antagônicos provenientes de uma mesma demanda<sup>119</sup>, na qual, em sede regional, o Douto Juízo buscou explanar as condições insalubres que o trabalhador se encontrava, haja vista que este laborava em contato direto com o mineral nocivo, motivo pelo qual entendeu pela necessária concessão do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), ainda que o laudo pericial havia constatado a exposição abaixo do limite de segurança previsto.

“em se tratando de substância altamente perigosa para o organismo humano, cancerígena, não há limite aceitável. O texto legal em questão, nessas particularidades, é claramente inconstitucional. Ofende, de frente e de plano, p. ex., o disposto pelo art. 50, caput, da Constituição Federal, que estabelece a 'inviolabilidade do direito à vida' para qualquer pessoa. Isto, sem se falar, no que estatui o art. 70, XXII, da mesma Carta Magna, acerca de ser direito dos trabalhadores a 'redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança'.

Declarou, por fim, que *“Não é possível aceitar, como já dito alhures, que haja disposição legal sobre 'fibras respiráveis' e sobre 'limite de tolerância' para aspiração das fibras do asbesto, elemento altamente pernicioso, cancerígeno.”*

Entretanto, o entendimento proferido pelo TST, pelo contrário, demonstrou descaso com as questões perniciosas que envolvem o amianto, sobrepondo a mera

<sup>118</sup> Tribunal Regional Federal da 4ª Região, APELREEX 0002140-96.2008.404.7204, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 12/04/2011.

<sup>119</sup> Tribunal Superior do Trabalho. Processo nº TST-RR-360/1994-657-09-00.1, Ministra Relatora Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

exegese da norma infralegal em detrimento da saúde do trabalhador, de forma que *“somente o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância fixados em lei, assegura a percepção do adicional de insalubridade”*. (grifo no original), motivo pelo qual entendeu que o juízo regional violou o dispositivo da lei, a par do artigo 896 da CLT, sendo indevido o pagamento do adicional de insalubridade pela empresa, haja vista que este se encontra nos limites legais previstos.

De todo o exposto, as análises jurisprudenciais permite-nos asseverar sobre possíveis conclusões. Primeiramente, de que os baixos números de demandas encontrados no Tribunal Superior do Trabalho revela-nos, de fato, a invisibilidade dos trabalhadores expostos ao amianto. Há, no Brasil, por exemplo, no segmento do fibrocimento e mineração, para não citar os demais setores que utilizam da fibra no processo produtivo, 50 mil trabalhadores expostos ao amianto<sup>120</sup>, ou seja, um número bastante elevado de trabalhadores que manuseiam diariamente o mineral tóxico, para um número muito reduzido de demandas judiciais.

Significa que os trabalhadores, na sua grande maioria, aposentam-se por tempo de serviço, sem saber da possibilidade de antecipação da aposentadoria, ou então, padecem antes mesmo de aposentar-se, sem que as famílias tenham conhecimento da existência de indenizações pecuniárias que as confortem do *“sofrimento e as angústias pela perda precoce de seu companheiro”*.

O que nos direciona a segunda possível conclusão, qual seja a ineficiência das medidas compensatórias adotadas, sob o enganoso fundamento de proteção ao trabalhador. Nas arguições analisadas, observa-se que os magistrados reconhecem a violação à saúde e, conseqüentemente, à vida destes trabalhadores, pois admitem que as moléstias dos trabalhadores postulantes decorrem da exposição ao amianto, tendo em vista as informações provenientes dos laudos periciais que atestam o nexo de causalidade, de forma que, em troca do padecimento de sua saúde, sustentam ser devido tão somente um valor pecuniário, em detrimento do reconhecimento da dignidade e da necessária proteção à saúde deste trabalhador.

Ademais, mesmo que presente em poucas demandas, vislumbramos que há juízos que realizam mera exegese do fato à norma, limitando-se tão somente à

---

<sup>120</sup> Dados provenientes da exposição realizada pelo Dr. Ericson Bagatin, representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria e Instituto Brasileiro do Cristóvão, na Audiência Pública promovida pelo Supremo Tribunal Federal, realizada em agosto de 2012.

hipótese normativa prevista, sem sequer discorrer acerca do contexto ora presente nos debates judiciais sobre o amianto, evidenciando-se, mais uma vez, a insuficiência das medidas adotadas, pois, além de que poucas demandas pleiteando-as chegam ao judiciário, muitas delas são julgadas improcedentes, porque os fatos não se subsumem efetivamente à hipótese prevista, ocasionando em flagrante dupla negação à proteção constitucionalmente garantida.

Contudo, observa-se claramente que, na grande maioria das fundamentações dos doutos magistrados, não há maiores digressões acerca do direito à saúde de forma como preconizada no texto constitucional, observa-se que não se busca efetivar o direito à saúde do trabalhador, mediante a necessidade da redução dos riscos no ambiente do trabalho, ou como forma de garantir plenamente a existência digna destes trabalhadores, mas de plena aplicabilidade das normas infraconstitucionais que preveem a monetização do risco, compensando monetariamente o trabalhador pelo direito já violado.

As argumentações exaradas limitam-se apenas a instituir o valor pecuniário a ser pago pela venda da saúde destes trabalhadores, porém, vislumbra-se, também, fundamentações meramente exegéticas, negando-lhe até mesmo o reconhecimento da prejudicialidade da atividade exercida em contato com o amianto.

Dessa forma, é evidente que o modelo de proteção adotado no Brasil em favor do trabalhador que exerça sua atividade laboral em contato com o amianto, o qual é comprovadamente e indiscutivelmente prejudicial à saúde e ao meio ambiente de trabalho, encontra-se superado, de forma que deveria ser modificado ou extinto.

Certo é que os direitos fundamentais vinculam os juízes e os tribunais, dispondo, por isso, “simultaneamente do poder e do dever de não aplicar os atos contrários à Constituição, de modo especial os ofensivos aos direitos fundamentais, inclusive declarando-lhe a inconstitucionalidade.”<sup>121</sup>. Contudo, não é o que se vislumbra com relação às decisões proferidas quanto aos trabalhadores expostos ao amianto.

O ideal é, de fato, promover a saúde do trabalhador, reconhecendo-o como ser humano digno, sendo-lhe devido um ambiente de trabalho saudável e seguro,

---

<sup>121</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10ª Edição rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2009, p. 372.

que lhe garanta um desenvolvimento físico, mental e social condizente com a previsão constitucional de proteção ao trabalhador, haja vista que defender o modelo atual é admitir como lícita e moral a venda da saúde daquele que trabalha exposto a esta fibra mundialmente conhecida como cancerígena.

## CONCLUSÃO

Não há dúvida, tanto pelos que defendem o uso controlado, quanto pelos que defendem o banimento, de que o amianto é um mineral cancerígeno, altamente prejudicial ao organismo humano, causador de diversas moléstias respiratórias, de maior incidência dentre aqueles que, cotidianamente, o manuseiam em seu posto de trabalho.

Contudo, ainda que o banimento trate de uma posição política a ser adotada pelo Estado brasileiro, verifica-se que da exposição ao mineral pelo trabalhador decorrem aspectos jurídicos, os quais, ainda, merecem maiores reflexões no âmbito da proteção à saúde do trabalhador.

Ainda que o conhecimento da nocividade das fibras amiantíferas seja em nível mundial, o que ocasionou a política de banimento adotada por diversos países, o Estado brasileiro, devido, principalmente, ao interesse econômico pela exploração e comercialização do mineral, permanece utilizando-o sob o controvertido e já superado fundamento do uso controlado, que, conforme demonstrado, consiste em ineficiente instrumento de proteção à saúde do trabalhador, devido, não apenas à inobservância das indústrias quanto ao limite de tolerância previsto, quanto aos estudos já realizados que comprovam que não há limite seguro de exposição ao amianto, de forma, que, a prevalência de referido fundamento legitima a afronta aos preceitos constitucionais de defesa ao trabalhador.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu entre os fundamentos da República os valores sociais do trabalho, a dignidade da pessoa humana, o bem-estar e a justiça social, bem como positivou um amplo rol de direitos e garantias fundamentais, dentre eles o direito à saúde, o direito ao trabalho digno e o direito ao meio ambiente seguro e saudável de trabalho.

Entretanto, por tratarem de princípios constitucionais que demandam por normas que os regulamentem para devida efetividade, observou-se que a legislação infraconstitucional de proteção ao trabalhador, por se tratar de regulamentações anteriores às garantias previstas no texto constitucional, encontra-se em evidente defasagem, *“tanto em relação à nova dinâmica do mercado de trabalho quanto à*

*perspectiva de concreção dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição*<sup>122</sup>.

Todavia, a incompatibilidade destas normas reflete na prática judicial de defesa a estes direitos, haja vista que os tribunais pátrios, ao julgar as demandas ajuizadas pelos trabalhadores, já adoecidos devido ao contato com as fibras cancerígenas, entendem pela aplicação da legislação infralegal em detrimento da efetiva defesa ao direito constitucional à saúde.

Dessa forma, da breve análise realizada nos julgados provenientes do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versam sobre demandas com a finalidade de obtenção de indenizações, adicionais de insalubridade e aposentadoria especial, todos decorrentes da comprovada exposição do trabalhador ao amianto, foram obtidos significativas conclusões.

Primeiramente, de que os baixos números de demandas encontradas em ambos os tribunais revela-nos, de fato, a invisibilidade dos trabalhadores expostos, o desconhecimento de que seu adoecimento é decorrente de exposição ocupacional, em flagrante violação a sua dignidade, bem como de que, os empregadores sonegam informações acerca da atividade perigosa que submetem seus empregados.

Dessa forma, sendo ínfimo o número de ações ajuizadas perante o Poder Judiciário, significa que muitos trabalhadores adoecem sem o conhecimento dos benefícios pecuniários que teriam direito, os quais provêm da exploração de sua mão de obra em contato com agente nocivo à saúde e à integridade física, relevando a ineficiência das normas que preveem a monetização do risco como instrumento de proteção ao trabalhador.

Ademais, verifica-se a flagrante violação aos preceitos constitucionais de garantias a esta categoria, haja vista que os magistrados reconhecem a violação à saúde e, conseqüentemente, à vida, pois admitem que as moléstias dos trabalhadores postulantes decorrem da exposição ao amianto, porém, sustentam ser devido tão somente um valor pecuniário, em detrimento do reconhecimento da dignidade e da necessária proteção à saúde destes trabalhadores.

Ademais, constata-se que, por vezes, os juízos realizam mera exegese do fato à norma, limitando-se tão somente à hipótese normativa prevista, sem sequer

---

<sup>122</sup> MACHADO, S. **O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001, p. 95.

discorrer acerca violação à saúde destes trabalhadores que se mantêm em exposição a este mineral, evidenciando-se, mais uma vez, a insuficiência das medidas adotadas, pois, além de que poucas demandas acerca do tema chegam ao judiciário, muitas delas são julgadas improcedentes, porque os fatos não se subsumem efetivamente à hipótese prevista, ocasionando em flagrante dupla negação à proteção constitucionalmente garantida.

Dessa forma, é evidente que o modelo de proteção adotado no Brasil em favor do trabalhador que exerça sua atividade laboral em contato com o amianto, o qual é comprovadamente e indiscutivelmente prejudicial à saúde e ao meio ambiente de trabalho, encontra-se superado, de forma que deveria ser modificado ou extinto.

Recorrer ao Poder Judiciário, conforme se observa, não é medida de efetivação dos preceitos constitucionais relacionados à defesa da saúde do trabalhador, haja vista que a reparação econômica não é suficiente para, de fato, reparar o direito já violado.

O ideal é, de fato, promover a saúde do trabalhador, reconhecendo-o como ser humano digno, sendo-lhe devido um ambiente de trabalho saudável e seguro, que lhe garanta um desenvolvimento físico, mental e social condizente com a previsão constitucional de proteção ao trabalhador, haja vista que defender o modelo atual é admitir como lícita e moral a venda da saúde daquele que trabalha exposto a esta fibra mundialmente conhecida como cancerígena.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO AMIANTO. **Panorama Mundial**. Disponível em <<http://www.abrea.org.br/07panorama.htm>> Acesso em 13 de outubro de 2013.

ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direitos Democrático. IN: **Revista de direito administrativo** – Periódicos, v.1, Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1991, p. 67-79.

BAYLOS, Antonio. Proteção de direitos fundamentais na ordem social. IN: MEIRELES, E. Direito social do trabalho. **Direitos fundamentais e justiça**, nº 12, jul./set., 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>

\_\_\_\_\_. Departamento Nacional de Produção Mineral. **Economia mineral do Brasil**. Coordenação Antônio Fernando da Silva Rodrigues, Brasília-DF: DNPM, 2009, p. 655-679. Disponível em <<http://www.dnpm.gov.br/conteudo.asp?IDSecao=68&IDPagina=1461>> Acesso em 15 de outubro de 2013.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 3981/1993, transformada na Lei Ordinária 9055/1995. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=217705>> Acesso em 19 de outubro de 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Planos de Benefícios da Previdência Social. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora nº 15**, Anexo nº 12. Disponível em <[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BEF43234B23D6/nr\\_15\\_anexo12.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BEF43234B23D6/nr_15_anexo12.pdf)>

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.055, de 1 de julho de 1995**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9055.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9055.htm)>

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3357 Rio Grande do Sul**. Ministro Relator Ayres Brito. Julgamento em 31/10/2012.

Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=222752>> Acesso em 28 de setembro de 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº3937 São Paulo**. Ministro Marco Aurélio. Julgamento em 31/10/2012. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI3937relator.pdf>> Acesso em 28 de setembro de 2013.

CAPELOZZI, Vera Luiza. Asbesto, asbestose e câncer: critérios diagnósticos. **Jornal de Pneumologia**, São Paulo, v. 27, n. 4, Jul., 2001. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102358620010004ng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102358620010004ng=en&nrm=iso)>. Acesso em 10 de outubro de 2013.

CAPITANI, E. M. de, *et al.* Mesotelioma maligno da pleura com associação etiológica a asbesto: a propósito de três casos clínicos. **Revista Associação Médica Brasileira**, São Paulo, v. 43, n. 3, Set. 1997. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ramb/v43n3/2045.pdf>> Acesso em 10 de outubro de 2013.

CARVALHO, Cláudio Viveiros de. **Amianto**. Brasília: Câmara Federal dos Deputados, mar., 2009, p. 85. Disponível em <[http://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1245/amianto\\_viveiros.pdf?sequence=1](http://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1245/amianto_viveiros.pdf?sequence=1)> Acesso 21 de outubro.

CASTRO, Hermano; GIANNASI, Fernanda; NOVELLO, Cyro. A luta pelo banimento do amianto nas Américas: uma questão de saúde pública. **Ciência e saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, jan. 2003. Disponível em <[http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S141381232003000400013&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141381232003000400013&lng=pt&nrm=iso)>. Acessos em 30 set. 2013.

CRUZ, Luiz Antonio Ribeiro da. **Direito à saúde: de norma programática a direito individual exigível**. Disponível em <[http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista\\_sjrj/article/viewFile/347/288](http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/347/288)> Acesso em 04 de novembro de 2013.

DARONCHO, Leomar. **Adicional de insalubridade**: entre a monetização da saúde do trabalhador e o Direito fundamental ao meio ambiente de trabalho hígido. Monografia de Especialização em Direito Sanitário. Fundação Oswaldo Cruz, Brasília, 2012, p. 16. Disponível em <[http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/25601/2012\\_daroncho\\_leomar.pdf?sequence=1](http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/25601/2012_daroncho_leomar.pdf?sequence=1)> Acesso em 29 de setembro de 2013.

DELGADO, Gabriela Neves. O trabalho enquanto suporte de valor. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, nº 49, jul.-dez., 2006, p. 63-78.

DONADON, João. **O benefício da aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social que trabalham sujeitos a agente nocivos – origem, evolução e perspectivas.** Monografia de Especialização em Gestão Previdenciária. Brasília, 2003.

DUARTE, Edson. **Dossiê amianto Brasil.** Câmara dos Deputados, Brasília, 2010, p. 328. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/769516.pdf>> Acesso em 10 de novembro de 2013.

FACHIN, Luis Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista. **ANIMA: Revista Eletrônica do curso de Direito das Faculdades OPET.** Curitiba. 5ª Edição, vol. V, p. 18-41. Disponível em <[http://www.anima-opet.com.br/anima\\_5.html](http://www.anima-opet.com.br/anima_5.html)> Acesso em 7 de novembro de 2013.

FARIAS, Talden Queiroz. Meio ambiente do Trabalho. **Revista Direito e Liberdade.** Mossoró, v.6, n. 2, p. 443-462, jan./jun. 2007, p. 452. Disponível em <[http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista\\_direito\\_e\\_liberdade/article/view/117](http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/117)> Acesso em 15 de setembro de 2013.

GUELLER, Marta Maria Ruffini Penteadó. **Danos ao trabalhador decorrentes do ambiente de trabalho:** preservação da saúde do trabalhador financiamento dos benefícios previdenciários: riscos no ambiente de trabalho. São Paulo: Edipro, 2012.

HESSE, Konrad. A força normativa da constituição. In: HESSE, Konrad. **Temas fundamentais do direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2009.

INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER. **Amianto.** Disponível em <[http://www.inca.gov.br/conteudo\\_view.asp?ID=15](http://www.inca.gov.br/conteudo_view.asp?ID=15)> Acesso em 21 de outubro de 2013.

MACHADO, Sidnei. **A reforma da aposentadoria especial.** Disponível em <<http://machadoadvogados.com.br/biblioteca/publicacoes/artigos/a-reforma-da-aposentadoria-especial/>> Acesso em 4 de novembro de 2013.

\_\_\_\_\_. **O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho no Brasil.** São Paulo: LTr, 2001.

MARQUES, Christiani. **A proteção ao trabalho penoso.** São Paulo: LTr, 2007.

MEIRELES, Edilton. Direito social ao trabalho. **Direitos Fundamentais e Justiça**, nº 12, jul./set., 2010, p. 184-202. Disponível em <[http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF\\_Livre/12\\_Dout\\_Nacional\\_6.pdf](http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/12_Dout_Nacional_6.pdf)> Acesso em 11 de novembro de 2013.

MENDES. René. Asbesto (amianto) e doença: revisão do conhecimento científico e fundamentação para uma urgente mudança da atual política brasileira sobre a questão. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, Fev., 2001. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102311X200100010002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102311X200100010002&lng=en&nrm=iso)> Acesso em 15 de outubro de 2013.

MENDES, René e DIAS, Elizabeth Costa. Da medicina do trabalho à saúde do trabalhador. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 25, n. 5, p. 341 – 349, out. 1991.

NETO, Mariana. Mesotelioma: breve caracterização da situação portuguesa a partir dos episódios de internamento hospitalar ocorridos no período de 2000-2011. **Boletim Epidemiológico Observações**. julho- setembro; p. 14-16. Disponível em <[http://www.insa.pt/sites/INSA/Portugues/PublicacoesRepositorio/Documents/observacoesN52013\\_artigo5.pdf](http://www.insa.pt/sites/INSA/Portugues/PublicacoesRepositorio/Documents/observacoesN52013_artigo5.pdf)> Acesso em 13 de outubro de 2013.

NOGUEIRA, Diogo Dupo et al . Asbestose no Brasil: um risco ignorado. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 9, n. 3, Set.. 1975. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S003489101975000300016&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S003489101975000300016&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 10 de outubro de 2013.

OLIVEIRA, Maria Helena B. de, e VASCONCELLOS, Luiz Carlos F. Política de saúde do trabalhador no Brasil: muitas questões sem respostas. **Caderno de Saúde Pública**. Rio de Janeiro, 8 (2): 150 – 156, abr./jun. 1992, p. 154.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6ª Edição. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 162**, de 1986.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Constitution of the World Health Organization**. Disponível em <<http://apps.who.int/gb/bd/pdf/bd47/en/constitution-en.pdf>> Acesso em 12 de setembro de 2013.

Eliminación de las enfermedades relacionadas con el amianto, WHO/SDE/OEH/06.03. Disponível em <[http://whqlibdoc.who.int/hq/2006/WHO\\_SDE\\_OEH\\_06.03\\_spa.pdf](http://whqlibdoc.who.int/hq/2006/WHO_SDE_OEH_06.03_spa.pdf)> Acesso em 10 de outubro de 2013.

ROCHA, Julio César de Sá da. **Direito ambiental do trabalho**: mudanças de paradigmas na tutela jurídica à saúde do trabalhador. São Paulo: LTr, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito ambiental e meio ambiente do trabalho**: dano, prevenção e proteção jurídica. São Paulo: LTr, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10ªEd. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2009, p. 268.

SCAVONE, Lucila; GIANNASI, Fernanda; MONY, Anni Thébaud-. Cidadania e Doenças Profissionais: O caso do amianto. **Revista Perspectivas**, n.22, UNESP, 1999, p. 115-128. Disponível em <<http://seer.fclar.unesp.br/perspectivas/article/view/2092>> Acesso em 30 de setembro de 2013.

SILVA, Ana Lucia Gonçalves da, ETULAIN, Carlos Raul. **Avaliação do impacto econômico da proibição do uso do amianto na construção civil no Brasil**. Campinas: ABIFibro/UNICAMP, ago., 2010, p. 7, Relatório Final de Pesquisa.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25ª Edição, revisada e atualizada, São Paulo: Malheiros, 2006.

\_\_\_\_\_. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 5ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. A saúde do trabalhador como um direito humano. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, n. 31, 2007, p. 125. Disponível em <<http://portal.trt15.jus.br/web/biblioteca/revista-31>>. Acesso em 12 de setembro de 2013.

UNIÃO EUROPEIA. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu>> Acesso em 13 de outubro de 2013.